

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE  
PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE  
REGISTRO: SUCESSÃO TRABALHISTA**

Franciely Negrão Domingos

Presidente Prudente/SP

2018

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE  
PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE  
REGISTRO: SUCESSÃO TRABALHISTA**

Franciely Negrão Domingos

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Doutor Sandro Marcos Godoy.

Presidente Prudente/SP

2018

**DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE  
REGISTRO: SUCESSÃO TRABALHISTA**

Monografia aprovada como  
requisito parcial para obtenção do  
Grau de Bacharel em Direito.

---

Sandro Marcos Godoy

---

Silas Silva Santos

---

Fernando Batistuzo Gurgel Martins

Presidente Prudente, 20 de junho de 2018

*Aos meus pais, Michel e Lúcia,  
por serem meus exemplos de vida e  
por todo incentivo apoio e amor incondicional.*

*As minhas irmãs Franciane e Ana Clara por toda parceria e carinho.*

*Ao meu marido Fernando, que foi inspiração para elaboração deste trabalho, por ter  
acreditado na minha capacidade e sempre me incentivado.*

*Aos meus filhos, Miguel, Lorena e Francisco, que iluminam a minha vida e são o  
motivo de sempre seguir em frente buscando o melhor.*

*E a todos, que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu  
muito obrigada.*

*“A persistência é o caminho do êxito.”*

Charles Chaplin

## **AGRADECIMENTOS**

A faculdade de direito foi um dos obstáculos mais difíceis de ultrapassar em minha vida. A chegada do meu filho, fez com que os cinco anos de universidade se transformassem em nove.

E hoje, após esses longos nove anos de curso, estou prestes a cruzar a linha de chegada, e a conclusão deste trabalho é um marco nesta caminhada.

Concluir o trabalho é realizar um sonho. Não foi fácil, mas está sendo extremamente gratificante. E sendo assim, só há motivos para agradecer.

Agradeço a Deus pela vida, pela sabedoria e força nos momentos difíceis e por ter colocado pessoas tão queridas em meu caminho, tornando- o muito mais fácil.

Aproveito a oportunidade para agradecer ao meu pai, Michel, que foi o meu primeiro professor, não só na sala de aula, mas na vida, me ensinou desde cedo que a melhor herança que um pai pode deixar para um filho são os estudos, e assim fez.

A minha mãe, Lucia, que me deu a vida, chorou comigo, sorriu comigo e esta do meu lado sempre, me incentivando e amando incondicionalmente.

Ao meu marido, Fernando, que assumiu a administração do nosso lar me substituindo com muita paciência todas as vezes que precisei me ausentar em razão deste trabalho ou da faculdade.

Aos meus filhos, Miguel, Lorena e Francisco, por me inspirarem a ser alguém melhor, na vida pessoal e profissional.

Meus mais sinceros agradecimentos a esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a possibilidade de um ensino superior, em razão da confiança no mérito e ética aqui presentes.

Ao meu orientador, Sandro, do qual sem o suporte este trabalho jamais teria sido concluído. Muita gratidão pela paciência, correções e incentivo.

Elevo também os meus agradecimentos aos meus examinadores Silas e Fernando, exemplos de profissionais a serem seguidos, e que tenho a honra de tê-los avaliando este trabalho.

E a todos, que de alguma forma, cruzaram o meu caminho nessa jornada universitária, fica aqui meu eterno reconhecimento.

## RESUMO

A atividade notarial no país tem sido de alto grau de importância para controle dos registros públicos. Pautados nisso, o presente trabalho busca analisar a estrutura que envolve a atividade notarial e registral no país, desde seu surgimento até os dias de hoje, suas características, funções e regimes, bem como a exigência de concurso público de provas e títulos para o ingresso nesta atividade e os princípios que a norteiam. É de se ponderar que esses serviços ganham destaques a cada dia pelo seu aprimoramento face às novas evoluções, passando a servir e buscar, inclusive a desburocratização do atual aparato judicial que se encontra afogado em meio ao número excessivo de demandas que facilmente são resolvidas pela atividade extrajudicial dos cartórios. O passado justifica o presente e nesse sentido, importante analisar sua evolução histórica.

**Palavras-chave:** Serviço Notarial. Registro de Imóveis. Evolução Histórica. Concurso Público. Funções e características. Princípios.

## **ABSTRACT**

The notarial activity in the country has been of a high degree of importance for the control of public records. Based on this, the present work seeks to analyze the structure that involves the notarial and registry activity in the country, from its inception to the present day, its characteristics, functions and regimes, as well as the requirement of public competition of evidence and titles for admission in this activity and the principles that guide it. It is to be considered that these services gain prominence each day for their improvement in the face of new developments, starting to serve and seek, including the debureaucratization of the current judicial apparatus that is drowned amid the excessive number of demands that are easily solved by the activity out of court. The past justifies the present and in this sense, it is important to analyze its historical evolution.

**Keywords:** Notary Service. Real Estate Registry. Historic evolution. Public tender. Functions and characteristics. Principles



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2 DAS SERVENTIAS NOTARIAIS E DE REGISTRO.....</b>	<b>13</b>
2.1 Atividades notariais e de registro.....	13
2.2 A evolução histórica das serventias extrajudiciais no Brasil.....	15
2.3 A obrigatoriedade de concurso público.....	20
2.4 As funções e características dos cartórios extrajudiciais.....	21
<b>3 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS ATIVIDADES EXTRAJUDICIAIS.....</b>	<b>24</b>
3.1 Princípio da Segurança Jurídica.....	24
3.2 Princípio da Legalidade.....	25
3.3 Princípio da Impessoalidade.....	26
3.4 Princípio da Moralidade.....	27
3.5 Princípio da Publicidade.....	28
3.6 Princípio da Eficiência.....	29
3.7 Princípio da Fé Pública.....	30
3.8 Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos.....	31
<b>4 REGIME JURÍDICO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES.....</b>	<b>33</b>
4.1 Agentes públicos em sentido amplo.....	33
4.2 O poder de delegar o serviço público notarial e de registro.....	34
4.3 A natureza jurídica dos emolumentos.....	37
<b>5 ATIVIDADE EXTRAJUDICIAL E O DIREITO DO TRABALHO.....</b>	<b>41</b>
5.1 Da contratação de trabalhadores.....	41
5.2 Transição do regime estatutário para o regime celetista.....	42
<b>6 HIPÓTESES DE ENCERRAMENTO DA DELEGAÇÃO PREVISTAS NA LEI 8.935/94.....</b>	<b>48</b>
6.1 A designação de um interino e de um interventor.....	51
6.2 A assunção de um novo titular – aquisição originária.....	54
<b>7 SUCESSÃO TRABALHISTA NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS.....</b>	<b>59</b>
7.1 Cartório extrajudicial e a sucessão de empresa.....	59
7.2 A possibilidade da sucessão trabalhista nas serventias extrajudiciais.....	65
7.3 A impossibilidade da sucessão trabalhista nas serventias extrajudiciais.....	68
7.4 O fracionamento da responsabilidade.....	70
<b>8 CONCLUSÕES.....</b>	<b>74</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>76</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Segundo o artigo 236 da Constituição, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, por esse artigo é possível perceber que o sistema nas serventias extrajudiciais é híbrido, ou seja, ora é regulado pelo Poder Público, ora é regulado pelo poder privado.

Por tratar-se de um serviço público, os princípios administrativos são aplicáveis as atividades extrajudiciais, são eles, segurança jurídica, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, fé pública e continuidade dos serviços públicos.

A atividade desenvolvida pelo notário e registrador tem previsão na Lei nº 8.935/94 que regulamentou o citado dispositivo constitucional. Com um estudo voltado para esse diploma legal, foi possível esmiudar toda a estrutura e funcionamento das serventias extrajudiciais.

No estudo histórico, foi possível perceber que inicialmente as serventias extrajudiciais eram outorgadas pelo Poder Real a um particular através de critérios puramente políticos. E depois disso, as serventias eram passadas por herança de pai para filho. Buscando evitar esse monopólio, a Lei dos Cartórios determinou as regras para realização de concurso público de provas e títulos para ingresso nessa atividade.

A relação tabelião- parte é baseada na confiança e por isso as partes são livres para escolher qualquer serventia notarial do território nacional, já a competência dos registros é definida pelo critério de territorialidade, no caso o que define a competência é a localização do imóvel.

Os atos que serão praticados pelo tabelião estão previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 8.935/94, que no geral é documentar a vontade das partes e através da fé pública da segurança jurídica. Já os atos que serão praticados pelo registrador estão previstos no art. 172 da Lei nº 6.015/73 que em resumo são registros e averbações na matrícula do imóvel.

O poder de delegar esses serviços em regra, pela interpretação literal do texto constitucional é do Poder Executivo, mas, na prática houve uma delegação do poder de delegar, incumbindo ao Poder Judiciário o poder de delegar (declarar a

vacância e nomear novo titular). Uma coisa é certa, é função do Judiciário fiscalizar os serviços efetuados nas serventias, o que ocorre através de correições.

Também foi estudado o regime jurídico dos notários e registradores e chegou-se à conclusão que ambos são, no sentido amplo, agentes públicos uma vez que se enquadram nos requisitos para caracterização do mesmo: prestar um serviço público (natureza da atividade), e investidura na função (concurso público).

No que diz respeito a remuneração do titular percebeu-se que os emolumentos tem natureza de taxa, visto que a relação entre o usuário do serviço e o tabelião/registrator é de ordem pública, sendo obrigatório, regulado por lei e sob constante fiscalização do Poder Judiciário.

As serventias extrajudiciais são compostas por um titular aprovado em concurso de provas e títulos e os prepostos (escreventes e auxiliares) contratados pelo titular, dentro das normas da Consolidação das Leis do Trabalho.

O trabalho também explanou a transição do regime jurídico das relações de emprego, onde até o advento da Lei nº 8.935/94 vigorava o regime especial ou regime estatutário, e após passou a ser regra o regime celetista. Nesse contexto foi possível notar que tanto aqueles que foram um dia contratados pelo regime estatutário como os atualmente contratados pelo regime celetista não gozam de estabilidade visto que não são concursados e a lei prevê autonomia aos notários e registradores na gerência da serventia (art. 21 da Lei dos Cartórios).

Foi feito um estudo sistemático do artigo 39 da Lei nº 8.935/94 que prevê as formas de extinção da serventia: morte, aposentadoria facultativa, invalidez, renúncia, perda e descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei nº 9.534/97.

Extinta a delegação, é declarada a vacância e o Estado retoma a delegação. Porém, pelo princípio da continuidade dos serviços públicos, é necessário nomear um responsável temporário para gerenciar a serventia como preposto do Estado, até que um novo titular concursado assuma. Esse nomeado é denominado interino (interventor no caso de extinção pela perda), auferindo apenas o teto da categoria, revertendo todo o lucro para o Estado.

Para assumir uma serventia o titular deve ser aprovado em um concurso de provas e títulos que é realizado pelo Poder Judiciário, com a Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público e um notário ou registrator. As vagas do concurso são destinadas um terço para remoção (para os candidatos que já atuam

como notário ou registrador), e dois terços para provimento (para aqueles que querem ingressar na carreira). Após aprovação no concurso o candidato é declarado habilitado e recebe a outorga da delegação.

Pela lei as serventias extrajudiciais não podem ficar vagas por mais de seis meses sem abertura de concurso, na prática isso não é respeitado, seja em razão da burocracia para realização de um concurso público ou pelo próprio desinteresse dos aprovados em assumir determinadas serventias.

Levantada toda essa estrutura e funcionamento das serventias extrajudiciais, passou-se a analisar no âmbito trabalhista a responsabilidade na hipótese de sucessão de titular. Os artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõem sobre a sucessão trabalhista, mas utilizam a nomenclatura empresa, gerando a discussão no sentido de cartório ser ou não uma empresa.

A doutrina então se divide ao meio, parte defende que sim, que cartório pode ser considerado empresa porque seu exercício se dá em caráter privado e o titular tem total liberdade no gerenciamento da serventia, portanto se aplica a sucessão trabalhista nas serventias; outra parte defende que cartório não é empresa porque trata-se de um serviço público se equiparando a empregador (art. 2º § 1º da CLT) e, portanto, não se aplicam os dispositivos da sucessão as serventias extrajudiciais.

Em razão do já citado sistema híbrido e das particularidades, é difícil identificar o enquadramento legal da atividade notarial e de registro e por isso é possível denominá-la de anomalia jurídica.

A corrente que defende que cartório é empresa e, portanto, há a possibilidade da sucessão trabalhista nas serventias extrajudiciais se subdivide: aqueles que entendem que para que o novo titular responda pelos encargos dos contratos de trabalho é fundamental que o empregado preste serviço a ele, outros entendem que não há necessidade da prestação do serviço, que o novo titular ao escolher a serventia recebe com ela todos os elementos, inclusive os trabalhadores já contratados.

A corrente que defende que cartório não é empresa e que, portanto, não há a possibilidade de sucessão trabalhista, justificam que o novo titular ao passar em um concurso público assumirá a serventia de forma originária e, portanto, caberá ao antecessor qualquer encargo contraído por ele. Também, cartório não é empresa porque não tem fins lucrativos, prestam serviço público, bem como os

preços por eles cobrados são estabelecidos por lei e por isso não captam clientela e sendo assim, não assumem o risco da atividade econômica.

Para aqueles que defendem que não é possível aplicar o instituto da sucessão trabalhista, e para aqueles que defendem que é possível desde que haja a continuidade da prestação de serviço, na hipótese de não haver essa continuidade, ou seja, não havendo a recepção do funcionário, a responsabilidade trabalhista deverá ser fracionada para que cada atuante responda por seu período.

Fracionar a responsabilidade é uma medida atípica que visa assegurar o princípio da proteção do trabalhador, que é um dos pilares do direito do trabalho. Essa medida é baseada no ônus e bônus e, portanto, aquele que auferiu o lucro deverá arcar com os encargos, evitando inclusive o enriquecimento sem causa.

Na prática, é possível notar que existem três períodos na relação de trabalho nas serventias extrajudiciais: titular x trabalhador = o titular responderá da contratação até a extinção da delegação; Estado (interino) x trabalhador = o Estado responderá da retomada da delegação até a assunção do concursado; e novo titular x trabalhador = o novo titular responderá pelos encargos gerados a partir da outorga da delegação.

Para se atingirem as devidas conclusões, lançou-se mão do método histórico-dedutivo de pesquisa, vezes que dos fatos históricos foram extraídas premissas para serem utilizadas como base para formular deduções. Também, fez-se uso de artigos veiculados na rede mundial de computadores, bem como da doutrina nacional e consulta à legislação.

## 2 DAS SERVENTIAS NOTARIAIS E DE REGISTRO

Tanto o Notário quanto o registrador são operadores do direito que exercem suas funções com a finalidade de assegurar a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos de modo preventivo, no intuito de evitar acúmulo de processos no judiciário, e atuando como meio de pacificação social, conforme previsão do artigo 1º da Lei nº 8.935/1994<sup>1</sup>, a qual regula o artigo 236 da Constituição Federal, e dispõe sobre os serviços notariais e de registro (Lei dos Cartórios): “Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”.

### 2.1 Atividades Notariais e de Registro

As atividades notariais e registrais são exercidas com base nos princípios básicos da administração pública, porém seu diferencial está justamente em ser um serviço exercido em caráter privado, sujeito a um conjunto normativo, inclusive com prazos e procedimentos mais céleres que os órgãos públicos.

Mas que atividades seriam essas? Os artigos 6º e 7º do aludido diploma legal trazem um rol detalhado das atividades desenvolvidas pelos notários, *in verbis*:

*Art. 6º Aos notários compete:*

- I - formalizar juridicamente a vontade das partes;*
- II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;*
- III - autenticar fatos.<sup>2</sup>*

*Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:*

- I - lavrar escrituras e procurações, públicas;*
- II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;*
- III - lavrar atas notariais;*
- IV - reconhecer firmas;*

---

<sup>1</sup> BRASIL. Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994. Artigo 1º.

<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994. Artigo 6º.

*V - autenticar cópias.*

*Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.<sup>3</sup>*

Sendo assim, no geral, cabe ao notário, documentar a vontade das partes e por meio da fé pública dar segurança jurídica ao título.

Segundo Leonardo Brandelli:

A função do notário consiste em receber ou indagar a vontade das partes; assessorar como técnico as partes e com isso dar forma jurídica à vontade das partes; redigir o escrito que se converterá em instrumento público; autorizar o instrumento público, dando-lhe forma pública e credibilidade; conservar o instrumento autorizado; expedir cópias do instrumento.<sup>4</sup>

Por sua vez, as atribuições do registrador, estão previstas na Lei nº 6.015/73, que dispõe sobre os registros públicos e mais especificadamente seu artigo 172:

Art. 172 - No Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, "inter vivos" ou "mortis causa" quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade.<sup>5</sup>

Portanto, são atividades do registrador: registrar e averbar títulos referentes a direitos reais na matrícula do imóvel.

A matrícula funciona como o espelho de um imóvel, nela são lançadas todas as informações referentes ao imóvel e seus proprietários. Como já dito, esses atos podem ser de registro ou averbação.

O registro é um ato administrativo pelo qual o oficial faz constar na matrícula a transmissão da propriedade, ou seja, a mudança na titularidade de um direito real, indicando quem passou a ser o proprietário do imóvel, por exemplo, o registro de uma escritura de compra e venda de um terreno urbano. Também são lançados atos constitutivos de direitos reais, como o registro de uma hipoteca.

---

<sup>3</sup> BRASIL. **Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994**. Artigo 7º.

<sup>4</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. 1998. p. 126.

<sup>5</sup> BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Artigo 172

A averbação, a seu turno, também é um ato administrativo praticado pelo oficial, mas que tem por finalidade introduzir na matrícula as alterações realizadas no imóvel registrado ou que dizem respeito ao seu titular. Trata-se, grosso modo, de uma anotação. São exemplos de averbações: as alterações de estado civil do titular e as regularizações de construções.

O artigo 167, incisos I e II da Lei nº 6.015/73, dispõem quais são os títulos passíveis de registro e de averbação, respectivamente. A lei também dispõe sobre todo o processo desde a entrada do título em cartório, até a efetiva realização do serviço.

Importante salientar, que a atividade notarial e de registro depende de provocação, em virtude do caráter rogatório de sua função. Trata-se, também, de atividade que goza de fé pública, uma vez que o notário e o registrador atuam como representantes do Estado em suas funções. Além disso, são marcadas pelo dever de imparcialidade, ou seja, cabe a eles atuar com igualdade de condições entre as partes<sup>6</sup>.

## **2.2 A Evolução Histórica das Serventias Extrajudiciais no Brasil**

Os institutos do serviço notarial e de registro imobiliário tiveram início juntamente com a natural evolução da sociedade. Onde se fez necessário a organização e regularização das propriedades para garantir a necessidade social básica de segurança e publicidade dos negócios jurídicos.

Identificar a história desses institutos é de fundamental importância para a compreensão da atividade notarial e de registro de imóveis, pois a estrutura, características e regras aplicadas a esses institutos, bem como as dúvidas que giram em torno dessas atividades, tem raízes nas várias modificações pela qual passaram ao longo de toda história.

O desenvolvimento da atividade notarial e de registro se deu, praticamente de forma simultânea, ao passo que uma levou a outra.

---

<sup>6</sup> ERPEN, Décio Antônio; e PAIVA, João Pedro Lamana. **Introdução ao Direito Notarial e de Registro**. 2004. p. 174.



Segundo Leonardo Brandelli, o serviço notarial teve início no Brasil, quando o navegador português Pero Vaz de Caminha, primeiro tabelião a pisar em solo pátrio, elaborou um documento oficial relatando a descoberta e a posse originária da terra em favor do Rei de Portugal<sup>7</sup>.

Ato contínuo, Dom João III resolve dividir a terra brasileira em faixas, que partiam do litoral até a linha imaginária do Tratado de Tordesilhas. Conforme leciona Afrânio de Carvalho, essas enormes faixas de terras, conhecidas como Capitânicas Hereditárias, foram doadas, por meio de Cartas de Sesmarias, para os nobres e pessoas de confiança do rei, denominadas Donatários, que tinham a função de administrar, colonizar, proteger e desenvolver a região e o poder de escolher e nomear os tabeliães<sup>8</sup>.

Esse regime de sesmarias veio da Descoberta até a Independência do Brasil em 1822, quando ainda vigoravam entre nós as Ordenações Filipinas (1603-1916)<sup>9</sup>.

Inclusive, no Primeiro Livro das Ordenações Filipinas, no Título LXXVIII primeiro parágrafo, determinava que:

Em qualquer cidade, villa ou lugar, onde houver casa deputada para os Tabelliães de notas, starão nela pela manhã e à tarde, para que as partes, que os houverem mister para fazer alguma scriptura, os possam mais prestes achar<sup>10</sup>.

No que diz respeito ao registro da propriedade, após as doações das cartas de sesmarias, surgiam muitas dúvidas, como, onde estava a publicidade de tais direitos? Como saber quem era detentor da posse e quem não era? Onde ficavam arquivados tais atos? Qual área havia sido cedida e qual permanecia sob o domínio público?

Partindo dessa brecha foi manifestando-se a progressiva ocupação do solo sem qualquer título, mediante simples tomada de posse.

Isso tudo forçou o império novamente, a tomar medidas, como de fato aconteceu. Conforme leciona Afrânio de Carvalho:

---

<sup>7</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. 2011. p. 18.

<sup>8</sup> CARVALHO, Afrânio de. **Registro de Imóveis**. 1997. p. 01.

<sup>9</sup> *Ibidem*.

<sup>10</sup> ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Ordenações e Leis do Reino de Portugal**. 1870. Rio de Janeiro.

A Lei nº 601, de 1850, e seu Regulamento nº 1.318 de 1854, legitimaram a aquisição pela posse separando assim do domínio público todas as posses que fossem levadas ao livro da Paroquia Católica, o chamado registro do vigário<sup>11</sup>.

Ainda, segundo transcrição literal do artigo 10 da referida lei “O Governo deveria prover o modo pratico de extremar o domínio público do particular”, ou seja, ficaria a cargo do governo, determinar como seriam demarcadas as terras para distinguir o que eram terras públicas do que eram terras particulares.

Já o artigo 97 do Decreto 1.318/54 no capitulo intitulado “Do Registro das Terras Possuídas”, encarregou o vigário de cada freguesia do império, para receber declarações para o registro, definindo desta forma a competência territorial dos registradores, que desde a origem desse instituto, é pelo local do imóvel.

Art. 97. Os Vigários de cada huma das Freguezias do Império são os encarregados de receber as declarações para o registro das terras, e os incumbidos de proceder á esse registro dentro de suas Freguezias, fazendo-o por si, ou por escreventes, que poderão nomear, e ter sob sua responsabilidade<sup>12</sup>.

No inicio, o registro paroquial servia para a legitimação das posses e, mais tarde, para a prova de veracidade destas, com a finalidade de se estabelecer a usucapião. Resumidamente, o Registro do Vigário apesar de ter sido um passo avançado no sentido da regularização da propriedade, por hora só tinha finalidade estatística.

Segundo Afrânio de Carvalho<sup>13</sup>, mais tarde, devido a insuficiência de recursos oficiais para medição de terras, as irregularidades processuais e a desordenada documentação expedida pelas Províncias do Império, tornavam preocupante e duvidosa a propriedade.

Ensina ainda o eminente autor:

As incertezas e as complicações se agravaram com a existência de hipotecas ocultas e gerais sobre bens presentes e futuros, em virtude do que não se podia saber ao certo, se determinado imóvel estava ou não livre do ônus<sup>14</sup>.

---

<sup>11</sup> CARVALHO, Afrânio de. *Op. Cit.* p. 01.

<sup>12</sup> BRASIL. **Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854.**

<sup>13</sup> CARVALHO, Afrânio de. *Op. Cit.* p. 02.

<sup>14</sup> *Ibidem.*

Com os olhos postos nessa situação surgiu a Lei Orçamentária nº 317 de 1843, regulamentada pelo Decreto nº 482 de 1846, que criou o registro de hipotecas, considerando que naquele momento a prioridade era tornar a terra apta para servir como crédito.

Por esse motivo, afirma-se que a idéia de Registro tenha surgido para socorrer, inicialmente, a proteção do crédito e não da propriedade.

Posteriormente, essa modalidade mostrou-se ineficaz, em razão da ausência dos requisitos de especialidade e publicidade, e fez-se necessário despertar a idéia da regularização prévia da propriedade.

Na sequência, seguindo a doutrina de Afrânio de Carvalho<sup>15</sup>, foi editada a Lei nº 1.237 de 1864 que criou o Registro Geral e determinou a exigência de escritura pública para transmissão de propriedade e para constituição de hipoteca, bem como, trouxe a transcrição como modo de transferência da propriedade, o que significou um enorme progresso na publicidade, visto que a transcrição fica gravada na tábua registral, que é disponibilizado ao público.

Ocorreram sucessivas alterações a essa redação legal, mas somente com a edição do Código Civil de 1916, vieram significativas mudanças como a alteração do nome “Registro Geral” para o atual “Registro de Imóveis” e a adoção dos princípios básicos da inscrição (artigos 530 e 676 e parágrafo único do artigo 860), da prioridade (parágrafo único do artigo 833), da legalidade (artigo 834), da especialidade (artigo 846), da publicidade (artigo 856) e da presunção (artigo 859).

Segundo lição de Décio Antônio Erpen e João Pedro Lamana Paiva, após o Código Civil de 1916, aconteceram edições de várias leis e decretos aplicáveis ao Registro de Imóveis, como por exemplo, o de nº 12.343, de 03 de janeiro de 1917, que deu instruções para a execução dos atos dos registros instituídos pelo Código Civil. E depois, seguiram-se a Lei nº 4.827, de 07 de fevereiro de 1924; o Decreto nº 18.527, de 10 de dezembro 1928 e o Decreto nº 4.857, de 09 de novembro de 1939, modificado pelo Decreto nº 5.718, de 26 de fevereiro de 1940<sup>16</sup>.

Ainda segundo os autores, os dois últimos decretos, perduraram mais de 30 anos, quando adveio o Decreto-Lei nº 1.000 de 21 de novembro de 1969, que

---

<sup>15</sup> CARVALHO, Afrânio de. *Op. Cit.* p. 04.

<sup>16</sup> ERPEN, Décio Antônio; e PAIVA, João Pedro Lamana. **Panorama Histórico do Registro de Imóveis no Brasil.** S/P.

tornou os trâmites cartorários menos complexos, acompanhando assim o avanço da tecnologia, em matéria de escrituração dos atos do registro<sup>17</sup>.

Em substituição a esse Decreto-Lei, entrou em vigor a atual Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975.

Sobre elas, pontua Afrânio de Carvalho<sup>18</sup>:

Vista em conjunto, parece mais preocupada com o fluxo interno dos papéis do que com o relacionamento externo com os seus titulares. Reunindo disposições boas e más, de maior e de menor tomo, reincide em erro censurável quer sob o aspecto doutrinário, quer prático: como Lei é demasiada e como Regulamento é insuficiente. Apesar da insuficiência, trouxe para o seu contexto matéria estranha, inclusive um capítulo sobre o Registro Torrens.

A lei também introduziu o sistema de matrículas, que atua como um espelho do imóvel. Nela, são lançadas todas as informações referentes ao imóvel e aos seus proprietários, através de atos de registro e de averbação.

Enfim, o Código Civil de 2002 abordou apenas assuntos de Direito Registral Material, cabendo a parte formal, para a legislação especial e/ou doutrina, conforme demonstra o artigo 1.227 do referido código:

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código<sup>19</sup>.

Citado artigo nada mais é do que o famoso jargão “quem não registra não é dono”.

Pois bem, percebe-se que tanto a atividade notarial como o registro de imóveis, passou por um longo processo de transição. Alterações essas que deram origem ao atual sistema das serventias extrajudiciais, que apesar de todo aprimoramento, ainda necessitam de alguns ajustes.

---

<sup>17</sup> *Ibidem*.

<sup>18</sup> CARVALHO, Afrânio de. *Op. Cit.* p. 10.

<sup>19</sup> BRASIL. **Código Civil (2002)**. Artigo 1.227.

### 2.3 A Obrigatoriedade de Concurso Público

Tanto o notário quanto o registrador são profissionais que desempenham função pública, através de delegação obtida mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

Porém nem sempre foi assim, como vimos no tópico anterior, competia ao Poder Real a nomeação de notários e registradores. Os critérios dessa nomeação eram os mais variados, mas o principal deles era o interesse político, e posteriormente, eram passados por herança de pai para filho ou ainda destinada a algum membro da família através de testamento, gerando o monopólio<sup>20</sup>.

No entanto, a doutrina estrangeira considerava isso “um atraso” visto que usavam a nomeação como moeda de troca e muitos dos nomeados não tinham nenhum conhecimento a respeito das atividades exercidas<sup>21</sup>.

Ocorreram várias iniciativas normativas, no sentido de acabar com esse tipo de nomeação. Apenas em 28 de abril de 1885, o Imperador Dom Pedro II tornou público o Decreto nº 9.420, que, em regulamento anexo, introduziu pela primeira vez no ordenamento jurídico pátrio, em seu artigo 1º, a exigência de concurso público para o provimento dos mencionados ofícios<sup>22</sup>:

Art. 1º Nenhum officio de Justiça, seja qual fôr a sua natureza e denominação, será conferido a titulo de propriedade. Seu provimento, porém, será dado, por meio de concurso, como serventia vitalicia, a quem o exerça pessoalmente<sup>23</sup>.

Mas somente esse decreto, não foi o bastante para acabar com essa prática de favorecimento. Por esse motivo, em 29 de junho de 1982, foi promulgada a Emenda nº 22 à Constituição Federal de 1967, que constitucionalizou a obrigatoriedade de concurso público para o ingresso na atividade notarial ou de registro (artigos 207 e 208),

---

<sup>20</sup> CHAVES, Luisa Helena Cardoso. PEC dos Cartórios. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 74, mar 2010. Disponível em:

<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7476](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7476)>.

Acesso em nov 2017.

<sup>21</sup> *Ibidem*.

<sup>22</sup> *Ibidem*.

<sup>23</sup> BRASIL. **Decreto nº 9.420 de 28 de abril de 1885**.

A Constituição Federal de 1988 manteve essa regra, conforme prevê o artigo 236, § 3º:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)  
§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses<sup>24</sup>.

Finalmente, em 18 de novembro de 1994, foi editada a Lei nº 8.935 (Lei do Notário e do Registrador), que nos artigos 14 a 19 fixou as regras para o ingresso nessas atividades.

Segundo o artigo 15 da referida Lei, os concursos são realizados pelo Poder Judiciário, com representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, e da classe dos notários e registradores.

Para alcançar o cargo, além da aprovação em concurso, são necessários também outros requisitos, como: nacionalidade brasileira, capacidade civil, quitação com as obrigações eleitorais e militares, diploma de bacharel em direito e a apuração de conduta apropriada para o exercício da profissão (artigo 14, incisos I a VI da citada Lei).

Encerrado o concurso, os candidatos serão declarados habilitados, seguindo a ordem de classificação e receberão a outorga da delegação, que é personalíssima.

Este assunto será debatido com mais profundidade no tópico 6.2 (A assunção de um novo titular – aquisição originária).

## **2.4 As Funções e Características dos Cartórios Extrajudiciais**

Como já mencionado no tópico “das atividades notariais e de registro”, segundo a Lei nº 6.015/73, o registro imobiliário tem como função básica constituir todo o histórico da propriedade imóvel, cabendo ao oficial registrador, registrar e averbar na matrícula do imóvel todos os atos e negócios jurídicos a ele inerentes.

---

<sup>24</sup> BRASIL. **Constituição Federal (1988)**.

No tocante ao tabelião de notas, caberá a elaboração de escritura pública, procuração pública, atas notariais, testamentos públicos, aprovação de testamentos cerrados, autenticação de cópias e reconhecimentos de firmas por autenticidade ou semelhança. E, recentemente, essa função foi ampliada pela lei 11.441/2007 que conferiu ao tabelião a tarefa de materializar escrituras públicas de inventário, partilhas, separações e divórcios consensuais.

No que diz respeito à competência para exercer essas atividades, as partes são livres para escolher a serventia notarial em que será realizado o ato, visto que a relação tabelião-parte é baseada na confiança. Já a competência do oficial registrador é definida pelo critério da territorialidade, ou seja, a competência é definida pela localização do bem imóvel.

Essas serventias, consideradas unidades independentes, são ligadas ao Poder Judiciário, uma vez que compete a ele a fiscalização das atividades desenvolvidas pelos cartórios extrajudiciais. Essa inspeção se dá através de correições (ordinárias e extraordinárias) realizadas pelos juízes corregedores, ou em segundo grau pela Corregedoria Geral de Justiça, onde se verifica o cumprimento da lei e das normas na realização dos serviços públicos, bem como os investimentos em tecnologia e adequações para o melhor atendimento da população.

Cabe ao judiciário, também, formular normas de serviço, editadas por meio de provimentos do tribunal de justiça que estabelecem instruções a serem observadas pelo titular do cartório, bem como criar, extinguir e modificar as serventias extrajudiciais, por meio de lei em sentido estrito de iniciativa dos Tribunais de Justiça (STF, decisão tomada na ADI nº 2415 de 22 de Setembro de 2011).

Portanto a atividade notarial e de registro é considerada como serviço auxiliar do judiciário e por isso, passível de ser disciplinada por meio de norma editada pelo Tribunal de Justiça que é um serviço público, e daí surge o questionamento: a serventia extrajudicial trata-se de regime de direito público ou de direito privado?

Na verdade, as serventias extrajudiciais são figuras híbridas que dependendo do ângulo em que são observadas podem se aproximar do regime de direito público ou do regime de direito privado.

É possível afirmar, apenas, que conforme preceito constitucional, as atividades são exercidas em caráter privado, mas bem próximas, em vários pontos do regime jurídico de direito público.

Ao discorrer sobre o regime jurídico de direito público das serventias, Ana Luísa de Oliveira Nazar de Arruda, cita como exemplos:

- (i) O ingresso na atividade exige o concurso público;
- (ii) A natureza jurídica dos serviços prestados;
- (iii) A natureza de taxa dos emolumentos pagos, que por sua vez não são estipulados livremente, existindo previa e uniforme fixação legal, inclusive qualquer cobrança diferente do estabelecido acarretará em aplicação de penalidades (A Lei nº 11.331/2002 regula a cobrança de emolumentos no Estado de São Paulo).
- (iv) A constante fiscalização exercida pelo Poder Judiciário;
- (v) A indisponibilidade dos livros e fichas, ou seja, os acervos são públicos, os titulares não são proprietários dos livros e dos registros efetivados, de modo que não poderão dele dispor.
- (vi) A impossibilidade de recusa ou escolha no atendimento ao usuário, ou seja, não há espaço para negociações ou vontades do titular, pelo contrário, ele deve ser imparcial na realização de suas funções, e por fim;
- (vii) A responsabilização civil e penal dos titulares.<sup>25</sup>

Quanto ao caráter privado, está demonstrado de forma clara, no artigo 21 da Lei nº 8.935/94<sup>26</sup>, que prevê:

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

Ainda segundo a mencionada autora, essas serventias não possuem personalidade jurídica própria, ou seja, são entes despersonalizados, possuindo inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas apenas para finalidades fiscais, e por isso, são os seus titulares, que após devido concurso público, respondem pelos atos praticados no desenvolvimento das funções, devendo eventual demanda judicial ser proposta em face do titular, pessoa física, e não em face do cartório, uma vez que a responsabilidade é pessoal.

---

<sup>25</sup> ARRUDA, Ana Luísa de Oliveira Nazar. **Cartórios Extrajudiciais – Aspectos Cíveis e Trabalhistas**. 2008. p. 16.

<sup>26</sup> BRASIL. **Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994**.



### 3 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS ATIVIDADES EXTRAJUDICIAIS

Do latim *principium*, a palavra "princípio" significa começo, origem de alguma coisa. Portanto, são os princípios que sustentam todo o sistema do direito registral e notarial. O principal objetivo dos princípios é conferir aos usuários dos serviços total segurança jurídica.

Nesta oportunidade, estudaremos apenas alguns deles, em especial àqueles voltados para a administração pública e serviços públicos em geral. São eles: Segurança Jurídica, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Fé Pública e Continuidade dos Serviços Públicos.

Vejamos melhor cada um deles.

#### 3.1 Princípio da Segurança Jurídica

A segurança jurídica é um direito e garantia fundamental prevista no artigo 5º, caput, da nossa Carta de Regência, trata-se de um dos principais princípios do ordenamento jurídico, senão o maior deles.

Desta forma entende Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>27</sup>:

Por força mesmo deste principio (conjugadamente com os da presunção de legitimidade dos atos administrativos e da lealdade e da boa-fé), firmou-se o correto entendimento de que orientações firmadas pela Administração em dada matéria não podem sem previa e publica noticia, ser modificadas em casos concretos para fins de sancionar, agravar a situação dos administrados, ou denegar-lhes pretensões, de tal sorte que só se aplicam aos casos ocorridos depois de tal noticia.

O notário e registrador exercem suas atividades protegendo o direito e o sistema de registros públicos, com a obrigação de garantir estabilidade e segurança jurídica nas transações sociais, desde áreas de direito de família e sucessões, direito das coisas, contratos, até restrições urbanísticas, agrárias e ambientais, controle e fiscalização de interesses tributários e etc., conforme contido nas Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral do Estado de São Paulo.

---

<sup>27</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 2007. p. 120.

Sendo assim, a segurança jurídica nada mais é do que um princípio que contém outros princípios em sua essência, uma vez que o notário e o registrador devem atuar de forma prudente, sob a ótica da legalidade e da razoabilidade.

### 3.2 Princípio da Legalidade

A legalidade é um princípio do direito administrativo que rege as relações jurídicas. A sua aplicação na atividade notarial diz respeito ao não descumprimento dos preceitos legais, ou seja, o tabelião deve seguir o que a lei determina.

Todas as formalidades contidas no Código Civil, bem como na lei de registros públicos e provimentos da Corregedoria, o tabelião de notas e o registrador estão obrigados a cumpri-las.

O notário deve adequar a vontade das partes ao ordenamento jurídico, controlando a legalidade do negócio jurídico, realizando um juízo de legalidade que impõe ao notário o dever de observância aos requisitos legais.

Por exemplo, para lavrar uma escritura de inventário em um cartório de notas são necessários os requisitos exigidos pela Lei nº 11.441/2007, que alterou dispositivos do Código de Processo Civil de 1973 para possibilitar a realização do inventário na modalidade extrajudicial. Estatuíu referida lei que:

- (a) todos os herdeiros devem ser maiores e capazes ou emancipados;
- (b) deve haver consenso entre os herdeiros quanto à partilha dos bens;
- (c) o falecido não pode ter deixado testamento, exceto se o testamento estiver caduco ou revogado (Pelo Provimento 37/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, ainda que haja testamento válido, se houver prévia autorização judicial, é possível que o inventário seja feito em um cartório de notas);
- (d) a escritura deve contar com a participação de um advogado<sup>28</sup>.

Portanto, a falta de qualquer um desses requisitos fere o princípio da legalidade e cabe ao tabelião orientar as partes para que preencham todos os requisitos exigidos pela lei.

---

<sup>28</sup> BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007.

Já o princípio da legalidade, aplicado às atividades exercidas pelo registrador, é realizado pelo procedimento da qualificação registral que nada mais é do que a real comprovação de que determinado negócio jurídico reúne ou não as qualidades necessárias para gerar o direito que pretende, indicando a legalidade mediante a admissibilidade do título ou devolução do mesmo para providências, por meio da respectiva Nota de Devolução<sup>29</sup>.

Um exemplo prático é o artigo 108 do Código Civil que estabelece:

Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País<sup>30</sup>.

Portanto, é necessário, em regra, escritura pública para registrar um título, sob pena de ferir o princípio da legalidade. Apenas em algumas exceções previstas em lei, será possível o registro de um contrato particular, como por exemplo, quando o valor atribuído ao título for inferior a 30 salários mínimos.

### 3.3 Princípio da Impessoalidade

Outro princípio norteador é o da Impessoalidade, segundo o qual, no exercício da função notarial e registral os atos praticados devem ser de modo impessoal, ou seja, não se pode privilegiar ou prejudicar qualquer pessoa que venha utilizar esses serviços, dando-se idêntico tratamento a eles.

Neste sentido, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>31</sup>

---

<sup>29</sup> O oficial deve considerar que, em virtude de sua condição de delegado do serviço público, operando em nome do Poder que o credenciou para o exercício de uma atividade essencial, os atos que pratica em razão de seu ofício são atos administrativos. Esses atos, para regular ingresso no mundo jurídico devem ser estruturados nos princípios que norteiam, informam e fundamentam o Direito Administrativo, impondo-se, portanto, que no seu pronunciamento consubstanciado em eventual Nota de Devolução do Título Judicial, fiquem estampadas de maneira precisa e clara as razões de fato e de direito que o levaram a proceder daquele modo. GÁLLIGO, Javier Gómez; SANTOS, Flauzino A.; BREY, Enrique Ranjoy. **Antecedentes Registrais e o Direito Brasileiro**. 2004. Disponível em: <<http://irib.org.br/boletins/detalhes/2765>> Acesso em 20 de agosto de 2017.

<sup>30</sup> BRASIL. **Código Civil (2002)**.

<sup>31</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Op. Cit.** p. 110.

A impessoalidade traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimntosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa, não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia.

O princípio da impessoalidade também pode ser observado no artigo 30, inciso II da Lei nº 8.935/94<sup>32</sup>, que dispõe que os tabeliães e registradores devem “atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza.”

Uma vez violado esse princípio o notário ou registrador estará sujeito às sanções administrativas impostas pela Corregedoria Geral de Justiça.

### 3.4 Princípio da Moralidade

O Princípio da Moralidade diz respeito ao art. 30 da lei 8.935/94<sup>33</sup>, que estabelece os deveres éticos atribuídos aos notários e registradores, para que exerçam suas atividades de acordo com a legalidade e moralidade:

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

- I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;
- II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;
- III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;
- IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;
- V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;
- VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;
- VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;
- VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;
- IX - dar recibo dos emolumentos percebidos;
- X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;
- XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

---

<sup>32</sup> BRASIL. Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994.

<sup>33</sup> BRASIL. Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994.

- XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;
- XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;
- XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

Com o brilhantismo que lhe é peculiar, Hely Lopes Meirelles leciona:

O Certo é que a moralidade do ato administrativo juntamente com a sua legalidade e finalidade constituem pressupostos de validade sem os quais toda atividade pública será ilegítima. Já disse notável Jurista luso – Antônio José Brandão – que “a atividade dos administradores, além de traduzir a vontade de obter o máximo de eficiência administrativa, terá ainda de corresponder à vontade constante de viver honestamente, de não prejudicar outrem e de dar a cada um o que lhe pertence – princípios de Direito Natural já lapidarmente formulados pelo jurisconsultos romanos.<sup>34</sup>

Desta forma, deve o notário e o registrador atuar de acordo com os princípios éticos, observando as regras de conduta impostas no artigo 30, acima citado, de sorte a evitar comportamento que confunda ou dificulte o exercício de direito por parte do cidadão.

### 3.5 Princípio da Publicidade

Já o princípio da Publicidade, trata da disponibilização das informações, ou seja, os fatos e negócios jurídicos são expostos a todas as pessoas.

Dentro desse princípio está contido os princípios da legitimidade e da fé pública, uma vez que por meio deles ocorre a presunção de que o conteúdo do ato praticado pelo tabelião e registrador é exato e verdadeiro e, portanto, constitui prova legítima.

Sobre o tema, oportuno o ensinamento de Décio Antônio Erpen e João Pedro Lamana Paiva:

A realização de um ato registral (matricula, registro e/ou averbação) gera publicidade e, conseqüentemente, a ideia do conhecimento por todos.

---

<sup>34</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 1997. p. 84.

Também, garante a oponibilidade erga omnes aos direitos originados através do ingresso de um título no Folio Real.<sup>35</sup>

Tanto é assim, que os notários e registradores devem prestar as informações que detêm, conforme o art. 17 da Lei 6.015/73<sup>36</sup>, que prevê que: “qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido”, não podendo a mesma retardar mais de cinco dias, e, caso isso aconteça, caberá ao interessado reclamar o atraso à autoridade competente, podendo o oficial sofrer pena disciplinar<sup>37</sup>.

### 3.6 Princípio da Eficiência

Por sua vez, o princípio da eficiência surgiu para evitar à lentidão, omissão, negligência e abusos, buscando a qualidade e produtividade na prestação dos serviços públicos.

A atividade notarial e de registro também está sujeito à observação deste princípio, conforme previsão na própria Lei nº 8.935/94, que em seu artigo 4º, assim determina:

Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos<sup>38</sup>.

O princípio da eficiência, nada mais é do que o máximo aproveitamento dos recursos humanos, materiais, técnicos e financeiros disponíveis, buscando alcançar o melhor resultado nos quesitos quantidade e qualidade dos serviços públicos.

---

<sup>35</sup> ERPEN, Décio Antônio; e PAIVA, João Pedro Lamana. **Introdução ao Direito Notarial e de Registro**. 2004. p. 174.

<sup>36</sup> BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**.

<sup>37</sup> ERPEN, Décio Antônio; e PAIVA, João Pedro Lamana. *Op. Cit.*

<sup>38</sup> BRASIL. **Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994**.

### 3.7 Princípio da Fé Pública

O princípio da fé pública, está disposto no artigo 3º da Lei nº 8.935/94<sup>39</sup> que diz que o “Notário, ou Tabelião, o Oficial de Registro, ou Registrador, são profissionais do direito dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro”.

A fé pública exige pessoa autorizada a praticar a função e o preenchimento dos requisitos formais exigidos em cada ato praticado, ou seja, para que haja a fé pública é necessário que o ato seja praticado por pessoa autorizada e de acordo com os requisitos da lei.

A fé pública nos registros públicos é imputada ao Notário e Registrador, que atuam como representantes do Estado na sua atividade profissional. Nos dizeres de Décio Antônio Erpen e João Pedro Lamana Paiva:

A fé pública atribuída aos Notários e Registradores afirma a certeza e a veracidade dos atos registrais/notariais realizados. Os traslados e as certidões são os documentos representativos da fé pública, pois geram autenticidade, segurança e eficácia jurídica aos atos praticados nas Notarias e nos Ofícios de Registros<sup>40</sup>.

Portanto, fé pública notarial e registral são dotadas da confiança e presunção de verdade atribuída por lei, ao negócio jurídico, ato ou documento, praticados pelo delegado no exercício da função, garantindo que as partes tenham segurança quanto à validade do negócio.

A lei atribui aos notários e registradores a fé pública, mas também impõe uma responsabilidade civil, administrativa e até criminal, em casos de ilegalidades, que são apurados mediante fiscalização do Judiciário.

---

<sup>39</sup> BRASIL. **Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994.**

<sup>40</sup> ERPEN, Décio Antônio; e PAIVA, João Pedro Lamana. **Op. Cit.** 2004. p. 174.

### 3.8 Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos

Por fim, uns dos mais importantes princípios no desenvolvimento do presente trabalho, é o Princípio da Continuidade dos serviços públicos.

Este princípio consiste na proibição da paralisação total da prática da atividade do serviço público prestado à população.

O serviço público é a forma que o Poder Público tem de executar suas atribuições fundamentais e necessárias aos administrados, sendo uma atividade indispensável, ou seja, trata-se de atividade de interesse coletivo e por esse motivo, deve ser sempre contínuo, uma vez que uma paralisação, por menor que seja, pode causar prejuízos aos usuários.

Assim entende Celso Antônio Bandeira de Mello:

Com efeito, uma vez que a administração é curadora de determinados interesses que a lei define como públicos e considerando que a defesa, e prosseguimento deles, é, para ela, obrigatória, verdadeiros dever, a continuidade da atividade administrativa é princípio que se impõe em prevalece em quaisquer circunstâncias<sup>41</sup>.

Como já dito, o ingresso na atividade notarial e registral se dá através de concurso público, no entanto, um certame dessa natureza, por sua burocracia e especialidade, leva um tempo a ser realizado e finalizado.

Durante esse período de vacância, o princípio da continuidade dos serviços públicos determina que seja designada uma pessoa para administrar os serviços, o chamado interino, conforme o parágrafo 2º do artigo 39 da Lei nº 8.935/94: “Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso”.

Na hipótese de procedimento administrativo, com afastamento do titular da delegação, será nomeado um interventor, este também garantirá a continuidade dos serviços públicos enquanto são averiguadas irregularidades praticadas pelo antigo notário ou registrador.

---

<sup>41</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Op. Cit.* p. 77



De qualquer modo, tanto o interino como o interventor são nomeados por um curto prazo, até a finalização do concurso público e assunção de um novo delegado, que assumirá o posto de forma definitiva.

Portanto, pelo princípio da continuidade dos serviços públicos e pelas regras legais referentes à vacância de serventias, não há qualquer espaço para interrupção dos serviços públicos.

## 4 REGIME JURÍDICO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

Como já dito anteriormente, os notários e registradores são profissionais do direito dotados de fé pública e remunerados pelos emolumentos pagos pelos serviços por eles prestados, a partir dessa afirmação é possível extrair o regime jurídico dessa classe.

### 4.1 Agentes Públicos em sentido amplo

Ocorre que a doutrina e a jurisprudência divergem a respeito do regime jurídico destes profissionais, uma corrente defende que os notários e registradores são agentes particulares que exercem um múnus público, como é o caso da doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que defende que os registradores e notários não integram o aparelho estatal porque não ocupam cargo público uma vez que não são remunerados pelos cofres públicos<sup>42</sup>.

Já outra parte da doutrina defende que os notários e registradores são agentes públicos, como é o caso do jurista, Hely Lopes Meirelles<sup>43</sup>, que classifica agentes públicos em cinco grupos:

- 1 – Agentes políticos, estes possuem ampla liberdade no exercício de suas funções, são eles, os membros do Governo, da Magistratura e do Ministério Público;
- 2 – Agentes administrativos são os titulares de cargo emprego ou função pública na qualidade de funcionários ou empregados e por uma relação de hierarquia;
- 3 – Agentes honoríficos, estes não são servidores públicos, são civis chamados a cumprir seus deveres para com o Estado, como por exemplo, os jurados do Tribunal do Júri, os mesários que prestam serviços nas eleições;
- 4 – Agentes credenciados que são aqueles que praticam atividades específicas a partir de um credenciamento e recebem remuneração do Poder Público;
- 5 – Agentes delegados que são particulares que recebem o dever executar determinadas tarefas, realizando em nome próprio, mas sobre a fiscalização do poder público, são eles, os leiloeiros, os tradutores e interpretes públicos, e aqui se enquadram os notários e registradores.

---

<sup>42</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 2007. p. 04.

<sup>43</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 2008. p. 75 e 80/81.

Outro doutrinador ilustre que também defende essa corrente, apesar de fazer uma classificação diferente, é Celso Antônio Bandeira de Mello, para ele agente público é um gênero da qual são espécies: agentes políticos, aqueles que recebem o poder do Estado com liberdade para atuar; os servidores públicos que são os funcionários contratados seja pelo regime trabalhista ou celetista; e os particulares em colaboração com o Estado que são aqueles que assumem a gestão da coisa pública como é o caso dos notários e registradores<sup>44</sup>.

Walter Ceneviva, importante estudioso deste tema, defende que:

O notário e o registrador não exercem cargo público, mas são agentes públicos. Agem como representantes da autoridade pública, eles mesmos providos de autoridade, posto que substituem por delegação o Estado, em serviços deste<sup>45</sup>.

Por fim, apesar das diferentes classificações doutrinárias e divergentes opiniões jurisprudenciais, é possível chegar à afirmação de que notários e registradores são, no sentido amplo, agentes públicos uma vez que se enquadram nos dois requisitos para caracterização do mesmo: a) requisito objetivo que é a natureza estatal da atividade desempenhada, ou seja, prestam serviços públicos, b) requisito subjetivo que é a investidura na função, feita através de concurso público.

## 4.2 O Poder de Delegar o Serviço Público Notarial e de Registro

Preleciona o artigo 236 da Constituição Federal que a atividade notarial e de registro são exercidas em caráter privado por delegação do Poder Público. *In verbis*:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

---

<sup>44</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 2007. p. 224.

<sup>45</sup> CENEVIVA, Walter. **Lei Dos Notários e Dos Registradores Comentada**. 2010. p. 49.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses<sup>46</sup>.

Delegar significa realizar uma transmissão, concessão de poderes e representatividade. Mas em relação aos serviços notariais e de registro, quem é o poder que realiza essas concessões? Seria o Poder Judiciário ou o Poder Executivo?

Segundo Walter Ceneviva, incube ao judiciário realizar os concursos públicos e fiscalizar a realização das atividades, apenas. Sendo que a delegação seria feita pelo Chefe do Poder Executivo<sup>47</sup>.

No mesmo sentido, defende Celso Antônio Bandeira de Mello, que diz que se a Constituição Federal e a Lei Federal nº 8.935/94 não trataram do Poder concedente, não é possível atribuí-lo ao poder judiciário, porque isso seria estender as atribuições do mesmo. E, uma vez que não tem previsão legal, os serviços notariais e de registro seriam concedidos pelo Poder Executivo<sup>48</sup>.

Aqueles que defendem que o poder concedente é o Poder Executivo baseiam-se em duas razões: no veto do artigo 2º da Lei nº 8.935/94 que conferia esse poder ao Poder Judiciário, e na localização do artigo 236 da Constituição Federal, que atualmente encontra-se no Título IX “Disposições Constitucionais Gerais”, mas que nas constituições anteriores estava localizado no Título IV, Capítulo III que tratava do Poder Judiciário.

Para Ana Luísa de Oliveira Nazar de Arruda, é possível perceber essa atribuição ao Poder Judiciário a partir de uma análise sistemática dos textos constitucionais e infraconstitucionais: “na medida em que se atribui ao Poder Judiciário as funções de fiscalização e realização de concurso público para o provimento das serventias, pressupõe-se que o ato de delegação também lhe seja afeto”<sup>49</sup>.

Rebatendo os argumentos trazidos pelas correntes contrárias, a autora assegura que a delegação trata-se de uma função administrativa, uma função atípica do Poder Judiciário. E que a localização do artigo 236 na Constituição

---

<sup>46</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Art. 236.

<sup>47</sup> CENEVIVA, Walter. *Op. Cit.* 2010. p. 129.

<sup>48</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Op. Cit.* 2007. p. 252.

<sup>49</sup> ARRUDA, Ana Luísa de Oliveira Nazar. *Op. Cit.* 2008 p. 81

Federal, não pode ter interpretação absoluta a fim de atribuir determinada função a um ente. Até porque a Emenda Constitucional nº 45/2004, acrescentou o artigo 103-B ao Capítulo III “Do Poder Judiciário”, conferindo ao Conselho Nacional de Justiça, em seu § 4º inciso III, competência para:

Receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa<sup>50</sup>.

Diante de tais divergências, para identificar o poder concedente será necessário analisar a Constituição de cada Estado, uma vez que cabe a estes legislar para o fim de complementar as regras gerais trazidas na Constituição Federal.

E entendendo cada estado de forma diversa, o Estado de São Paulo, editou a Lei nº 12.227/06, que em seu artigo 53 estabelece que:

Encerrado o concurso, Presidente do Tribunal de Justiça e da Defesa da Cidadania encaminhará a relação dos candidatos aprovados e classificados para ingresso e remoção ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário de Justiça, para o provimento da titularidade da delegação.<sup>51</sup>

Portanto, seria do Poder Executivo o poder de delegar os serviços notariais e de registro.

Em que pese os respeitáveis argumentos acima expostos, a meu ver, trata-se de uma delegação da delegação, que nada mais é do que o Poder Executivo detentor do poder de delegar, concedendo ao Poder Judiciário essa função delegatória. Nada mais justo, afinal o encargo maior que é fiscalizar também cabe ao judiciário. Portanto, o poder de delegar inicial seria do Poder Executivo, que concede ao Poder Judiciário a função de delegar os serviços notariais e de registro.

Neste sentido, o Ministro Luiz Fux, em sede de Recurso Especial, proferiu a seguinte decisão:

---

<sup>50</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Art. 103-B, § 4º, inciso III.

<sup>51</sup> SÃO PAULO. Lei nº 12.227 de 11 de janeiro de 2006. **Estabelece a organização básica dos serviços notariais e de registros, as regras do concurso público de provimento da titularidade de delegação das serventias, e dá outras providências**. Art. 53.

A *mens legislatoris* dos arts. 14, 15 e 39, § 2º, da Lei federal 8.935/1994 (Lei dos Cartórios) aponta que a autoridade competente para proceder à declaração de vacância é a autoridade judicial, mais especificamente o presidente do tribunal de justiça da respectiva unidade da Federação. Isso porque, ante a ausência de menção expressa e tendo o legislador ordinário federal condicionado a delegação para os exercícios das atividades notariais à prévia aprovação em concurso público de provas e títulos realizado pelo Poder Judiciário (arts. 14 e 15), é de se supor que a declaração de vacância dessa serventia incumbe ao próprio Poder Judiciário. A inteligência do art. 22, XXV, da Carta Magna, que atribui à União competência privativa para legislar sobre registros públicos, indica, inexoravelmente, que a competência para regular e disciplinar a autoridade competente para declarar a situação de vacância das serventias extrajudiciais recai sobre a União. Consectariamente, ao expedir a Lei dos Cartórios – Lei 8.935/1994 –, a União exerceu sua competência para conferir ao chefe do Poder Judiciário o poder para declarar vaga a serventia. Tal conclusão impõe o afastamento específico do que dispõe a LC catarinense 183/1999, pois a previsão de competência adstrita ao chefe do Executivo usurpa as determinações constitucionais inerentes. A Suprema Corte, nos autos das ADI 363-1/SC e 1.572/SC, fixou entendimento segundo o qual a investidura para o exercício dos serviços notariais e de registro, após o advento da Carta Política de 1988, depende de prévia habilitação em concurso público, mercê do art. 37, II, da CRFB/1988. Consequentemente, uma vez comprovado que o ato de habilitação ocorreu em desacordo com o aludido imperativo constitucional, não se há de cogitar da instauração de processo administrativo àqueles que se encontrem em tal situação, sendo, ademais, irrelevante o lapso temporal em que exercidas as atividades.<sup>52</sup>

Desta forma, na prática e em consonância com a respeitável decisão do Ministro Luiz Fux, caberá ao Poder Judiciário, além da fiscalização, promover a outorga de delegação das serventias extrajudiciais.

### 4.3 A Natureza Jurídica dos Emolumentos

Em linhas gerais, os emolumentos possuem a finalidade de cobrir as despesas de custeio e investimentos (pessoais e materiais), os repasses obrigatórios destinados a fiscalização judiciária, e o restante, a receita líquida (lucro) é a remuneração do titular.

Com previsão no artigo 236 §2º da Constituição Federal de 1988, que afirma que os notários e os registradores serão remunerados com o pagamento de emolumentos efetuados pelos usuários dos serviços e determina que uma lei federal

---

<sup>52</sup> STF. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Especial nº 336.739. Min. Rel. Luiz Fux. j. 06/05/2014. DJE de 15-10-2014.

especifique a aplicação desses valores, editou-se a Lei Federal nº 10.169/2000, que trouxe as instruções para a fixação desses valores e afirmou a responsabilidade de cada Estado-membro fixar os emolumentos que serão cobrados pelos serviços notariais e registrais prestados, de forma complementar a lei.

Ainda se debate muito sobre a natureza jurídica dos emolumentos, se seriam preços públicos ou taxas remuneratórias de serviços públicos. Para chegar a uma conclusão é necessário levantar o que se entende por taxas e preços públicos.

O artigo 77 do Código Tributário Nacional, em conformidade com o artigo 145 da Constituição Federal, estabelece que a taxa possa ser cobrada por todos os entes da federação e terá como fato gerador o exercício regular e efetivo de um poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de um serviço público específico e divisível prestado ou colocado a disposição do contribuinte.

Deste modo, o artigo 79 também do CTN, trata do que pode de fato ser considerado como serviço público capaz de ser fato gerador de taxa de serviço, *in verbis*:

Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários<sup>53</sup>.

Com base nisso, é possível perceber que os emolumentos se enquadram perfeitamente na definição de serviço público específico e divisível como remuneração quando o serviço é efetivamente usufruído. Neste sentido defende Antônio Maurício da Cruz:

Os serviços extrajudiciais são serviços públicos específicos (notas, protesto, registro) e divisíveis (dependem da rogação individual, da especialização etc.) e são compulsórios, pela impossibilidade de sua satisfação com a mesma eficácia, pelo mercado privado de serviços. Os emolumentos, pois, constituem tributo da espécie taxa e subespécie taxa de serviço. Ao mesmo tempo em que prestam serviço público, os oficiais, sob pena de responsabilização administrativa, civil e até penal, também exercem um poder de polícia jurídica na fase de qualificação das partes, dos

---

<sup>53</sup> BRASIL. Código Tributário Nacional (1966) Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Artigo 79.

documentos, das circunstâncias e de tudo mais que possa afetar a validade jurídica dos atos perante eles praticados.<sup>54</sup>

Já preço público é o valor pago pela compra de um serviço público não essencial. Nota-se que aqui existe uma relação contratual, ou seja, predomina a autonomia de vontade e liberdade de contratar entre as partes, basicamente consiste na lei da oferta e da procura.

Feito esses esclarecimentos passamos a discussão da natureza jurídica dos emolumentos. Se os emolumentos forem tidos como taxa, deveram ser submetidos aos princípios da anterioridade (impossibilidade de exigibilidade no mesmo exercício financeiro de sua instituição ou majoração) e da legalidade (só pode ser instituído por norma jurídica geral e abstrata, não pode ser instituída por medida provisória).

Já se os emolumentos forem tidos como preço público, não teriam limitações, devendo obedecer apenas aos critérios de razoabilidade e modicidade das tarifas. Teriam como origem o contrato e secundariamente a lei e poderiam ser aumentados ou reduzidos por simples ato administrativo.

Para a doutrinadora Ana Luísa de Oliveira Nazar de Arruda:

Se sustentarmos que a relação existente entre o usuário do serviço público essencial e o tabelião ou registrador é uma relação de ordem pública, dotada de obrigatoriedade, mediante a estrita observância da lei e permanente fiscalização pelo Poder judiciário, é correto concluir que os emolumentos são taxas e não preços públicos<sup>55</sup>.

Já para o doutrinador Fabio Periandro, o que determina se um serviço é remunerado mediante o pagamento de taxa ou de preço público não é a natureza do serviço prestado, mas sim a qualidade de quem o presta. Portanto, se o serviço, ainda que de natureza pública, for prestado por um particular, será preço público. Se a prestação for por pessoa jurídica de direito público, será remunerado por taxa<sup>56</sup>.

Porem, de forma contrária ao entendimento do citado doutrinador, a doutrina majoritária e o STF entendem que a natureza da remuneração decorre da natureza do serviço prestado, independente de ser prestado diretamente pelo Estado ou por particulares, a seu mando.

---

<sup>54</sup> CRUZ, Antônio Maurício da. **Direito Notarial e Registral Avançado**. Revista dos Tribunais. 2014. P. 78

<sup>55</sup> ARRUDA, Ana Luísa de Oliveira Nazar. *Op. Cit.* 2008. p. 84.

<sup>56</sup> PERIANDRO, Fábio. **Direito Tributário**. Método: São Paulo. 2005. p. 67/68.



Atualmente o Supremo Tribunal Federal concede aos emolumentos a natureza de taxa, uma vez que fixaram o entendimento de que é possível a tributação de ISS – Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sobre os serviços notariais e de registro, conforme o entendimento expresso no julgamento da ADI – Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 3089, que reafirmou a constitucionalidade da incidência de ISS sobre serviços cartorários e firmou o entendimento que os emolumentos possuem a natureza jurídica de tributo, enquadrando-se como taxa.

A importância de determinar a natureza jurídica dos emolumentos para esse trabalho é que admitir que os emolumentos tenham natureza de taxa é o mesmo que afirmar que os cartórios são regidos pelos princípios do direito público, não se confundindo com as empresas privadas, que interceptam livremente seus clientes e contratam preços, por meio da lei da oferta e da procura.

Desta forma, uma vez que os cartórios diferentemente das empresas privadas, não escolhem o valor dos seus serviços e nem com quem vão contratar, e esse é um dos argumentos usados para defender o assunto principal deste trabalho: não é possível aplicar o tratamento jurídico, no que diz respeito à sucessão trabalhista, igual ao que se aplica nas empresas privadas.

## 5 ATIVIDADE EXTRAJUDICIAL E O DIREITO DO TRABALHO

Os notários e registradores são profissionais do direito dotados de fé pública, que gozam de independência no exercício de suas atividades, recebendo emolumentos pelos serviços prestados.

O titular deve administrar a serventia, cabendo exclusivamente a ele o gerenciamento tanto administrativo como financeiro dos serviços. E a execução dos serviços requer a participação de outras pessoas, podendo o delegatário contratar empregados sob o regime da legislação trabalhista, conforme autorização do artigo 21 da Lei nº 8.935/94, que dispõe:

O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços<sup>57</sup>.

Este dispositivo que regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal e dispõe sobre a organização do serviço cartorário no Brasil, autoriza, portanto, a contratação de empregados sobre o regime da legislação trabalhista.

### 5.1 Da Contratação de Trabalhadores

Nem sempre o regime celetista foi regra, por um período de tempo o regime adotado na contratação dos empregados era o estatutário, como veremos, mais profundamente no próximo tópico, toda a transição do regime jurídico dos trabalhadores nas serventias extrajudiciais.

Por hora, é importante dizer que os empregados contratados, os chamados prepostos, são os escreventes (profissionais com capacitação técnica, habilitado a exercer determinadas funções típicas de notas e registro) e os auxiliares

---

<sup>57</sup> BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal (Lei dos Cartórios). Artigo 21.

(empregados contratados para serviços gerais), ficando a critério de cada um a quantidade de trabalhadores.

Entre os escreventes o titular deve escolher os substitutos que praticarão atos juntamente com o titular e entre os substitutos será designado um que responderá pela serventia na ausência e impedimento do titular.

Assim dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.935/94:

Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular<sup>58</sup>.

Portanto, no que diz respeito aos sujeitos atuantes em uma serventia é possível afirmar que é composta por um titular, aprovado em concurso público de provas e títulos e os prepostos, escreventes e auxiliares, contratados por ele, segundo as normas da Consolidação das Leis do Trabalho.

## **5.2 Transição do Regime Estatutário Para o Regime Celetista**

Como mencionado, atualmente todos os empregados das serventias são contratados de acordo com as normas da Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificadamente, conforme os regramentos dos artigos 2º e 3º:

---

<sup>58</sup> BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal (Lei dos Cartórios). Artigo 20.

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§2o Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3o Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes<sup>59</sup>.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual<sup>60</sup>.

Porém nem sempre o regime celetista foi a regra. Anteriormente, o preposto tinha uma condição de trabalho semelhante à de servidores públicos, seu regime era equiparado ao do estatutário.

O regime estatutário é o regime jurídico dos servidores públicos, regulado pela Lei nº 8.112 de 1990 que trata dos direitos e deveres no vínculo entre os servidores públicos da administração direta (ministérios, órgãos e poderes) e da administração indireta (autarquias e fundações públicas federais) com a administração pública federal no Brasil.

As principais vantagens do regime estatutário são a estabilidade no serviço após três anos de atividade, ou seja, o servidor público só poderá ser demitido, após esse período, em caso de crime contra a administração pública, por processo administrativo disciplinar; licença prêmio, maternidade, paternidade, por adoção, aposentadoria com valor integral do salário, gratificações, acompanhamento de pessoas doentes na família e adicionais variáveis de acordo com a legislação específica.

Ocorre que nos casos dos estatutários das serventias extrajudiciais, a vantagem da estabilidade é fortemente questionada, uma vez que essa garantia está

---

<sup>59</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho). Brasília. Artigo 2º.

<sup>60</sup> BRASIL. *Ibidem*. Artigo 3º.

condicionada à realização de concurso público, que não é o caso dos funcionários de cartórios extrajudiciais, que são contratados.

Neste sentido leciona Ana Luísa de Oliveira Nazar de Arruda:

Ademais, importante frisar que a estabilidade no emprego, na concepção consentânea com a Constituição Federal de 1988, esta atrelada ao concurso público. Ou o provimento deriva de concurso público e se pode cogitar de estabilidade ou a contratação se efetiva pela CLT e a estabilidade não existirá, salvo disposição em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Mesmo havendo provimento por concurso público<sup>61</sup>.

O Tribunal Superior do Trabalho aponta posicionamento, no sentido de não reconhecer a estabilidade em relação de emprego, conforme dispõe a súmula 390:

Súmula 390/TST - 18/12/2017. Servidor público. Estabilidade. Celetista. Administração direta, autárquica ou fundacional. Aplicabilidade. Empregado de empresa pública e sociedade de economia mista. Inaplicável. CF/88, art. 41.

I - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/88 (ex-OJ 265/TST-SDI-I - Inserida em 27/09/2002 e ex-OJ 22/TST-SDI-II - Inserida em 20/09/2000).

II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ 229/TST-SDI-I - Inserida em 20/06/2001).<sup>62</sup>

O próprio Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo- IPESP (fonte pagadora dos estatutários), em 2012 precisou entrar com um processo junto a Corregedoria Geral de Justiça, buscando respostas no sentido de regularizar essa situação incerta dos estatutários. E em decisão o Juiz assessor da Corregedoria, Luciano Gonçalves Paes Leme, tratou dos estatutários como “zumbis”, referindo-se ao tempo que estão sem regulamentação. Proferindo uma decisão no sentido de:

- I) estabelecer que os escreventes e os auxiliares, particularmente os admitidos nos serviços notariais e de registro antes da Constituição Federal de 1988, não têm estabilidade e, portanto, podem ser livre e imotivadamente dispensados pelos notários e oficiais de registro;
- II) que, à regulação confiada a esta Corregedoria, é estranha qualquer deliberação sobre a indenização eventualmente devida aos dispensados e a responsabilidade pelo seu pagamento;
- III) reconhecer que os notários e registradores – não pretendendo contar, para o desempenho de suas funções, com a colaboração dos escreventes e

<sup>61</sup> ARRUDA, Ana Luísa de Oliveira Nazar. *Op. Cit.* 2008. p. 40.

<sup>62</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 390.

dos auxiliares não-optantes, não submetidos, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.935/1994, à legislação trabalhista -, têm, em relação àqueles que, ao tempo da investidura, prestavam serviços na serventia onde nucleados os serviços notariais e de registro que titularizam, a obrigação de formalizar a dispensa, comunicando à Corregedoria Geral da Justiça em sessenta dias, contados do início da atividade notarial ou de registro;

IV) obrigar os titulares dos serviços notariais e de registro aprovados e investidos nos últimos sete Concursos Públicos de Provas e Títulos para Outorga de Delegações – que, ao iniciarem a atividade notarial e de registro, não reconheceram, como prepostos, os escreventes e os auxiliares não-optantes, porém vinculados à serventia já à época da investidura -, a relacionar os escreventes e os auxiliares não recepcionados, não incorporados aos serviços que passaram a titularizar, formalizando a dispensa, a ser comunicada à Corregedoria Geral da Justiça em sessenta dias, contados da publicação da respeitável decisão que aprovar este parecer; e

V) constar, dos próximos editais dos Concursos Públicos de Provas e Títulos para Outorga de Delegações, a obrigação a que se refere o item III deste parecer<sup>63</sup>.

O Corregedor Geral de Justiça daquele exercício, José Renato Nalini, aprovou a decisão e os fundamentos do Juiz Assessor da Corregedoria, pronunciando-se da seguinte maneira:

Aprovo, por seus sólidos fundamentos, o primoroso parecer do MM. Juiz LUCIANO GONÇALVES PAES LEME, d. Assessor da Corregedoria e, com vistas ao enfrentamento de uma questão que, mais do que jurídica, é social e humanitária, DETERMINO, aos titulares dos serviços notariais e de registro que se enquadrem na situação exposta no seu item IV, que relacionem os escreventes e auxiliares não recepcionados, não incorporados aos serviços que passaram a titularizar, formalizando a dispensa, a ser comunicada à Corregedoria Geral da Justiça em noventa (90) dias, contados da publicação desta decisão. Atribuo força normativa a esta decisão.<sup>64</sup>

Como veremos, esse regime dos estatutários regulou as relações de emprego nas serventias extrajudiciais até o advento da Lei nº 8.935/94, que em seu artigo 20, reconheceu que o empregador na verdade é o titular da serventia e não o Estado e que, portanto, as relações empregatícias seriam regulamentadas pela Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos,

<sup>63</sup> TJSP. Corregedoria Geral de Justiça. Processo nº **0241515-81.2007.8.26.0100 (Pedido de Providências)**. Juiz assessor da Corregedoria Luciano Gonçalves Paes Leme.

<sup>64</sup> TJSP. Corregedoria Geral de Justiça. Processo nº **0241515-81.2007.8.26.0100 (Pedido de Providências)**. Corregedor Geral da Justiça Dr. José Renato Nalini. DJSP 02/07/2012.

e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho<sup>65</sup>.

E apesar do advento da nova lei que trouxe um novo regime jurídico e o regulamentou, a situação dos estatutários ficou no limbo, numa zona de indefinição no que diz respeito a sua estabilidade, uma vez que esse mesmo artigo também trouxe a autonomia do titular ao contratar seus prepostos.

A única certeza é que se trata de um regime jurídico que no âmbito das serventias extrajudiciais está em extinção, visto que a lei que trouxe o regime celetista esta em uso desde 1994, o regime estatutário esta em desuso há vinte e quatro anos, e, portanto, em breve não haverá necessidade dessa interminável discussão.

No que diz respeito a transição do regime celetista para o regime estatutário, o doutrinador e estudioso da matéria, Ricardo Dip, levanta inclusive a hipótese de que essa transição na realidade ocorreu antes da Lei nº 8.935/94, com o advento da Constituição Federal de 1988:

Não foi a referida Lei nº 8.935/94 que, em seu art. 20, inovou o caráter da regência jurídica da contratação dos prepostos dos registradores (“ Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho”), ainda que esse período legislativo fosse de todo justificado pelo caráter jurídico dessa versada relação profissional, em que o trabalhador não recebe do Estado, mas de um particular delegatario do serviço público.

A inovação normativa, quanto a esse regime, proveio da Constituição Federal de 1988, que, em preceito autoaplicável (art.236, caput) interditiu o recrutamento de servidores do extrajudicial sob regime jurídico diverso do disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que, nos termos constitucionais, os serviços de notas e registros públicos, em principio, exercitam-se em caráter privado, observada apenas a exceção referida no art. 32 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias desse Código Político.<sup>66</sup>

Acertada a opinião de Ricardo Dip, na prática ocorreu que mesmo após a Constituição Federal de 1988, muitos trabalhadores permaneciam sendo contratados pelo regime estatutário, justificando o regime jurídico, no fato de que o artigo 236 da Constituição Federal dependia de regulamentação para produzir seus efeitos e assim se manteve até a edição da Lei nº 8.935/94.

---

<sup>65</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho). Brasília. Artigo 20º

<sup>66</sup> DIP, Ricardo. **Direito Administrativo Registral – Série Direito Registral e Notarial**. 2010. p. 84/85

A Lei dos notários e registradores, buscando regular a situação dos trabalhadores contratados entre o advento da Constituição Federal de 1988 e a edição desta lei, editou o artigo 48, que concedia a oportunidade de escolha de manter-se no regime estatutário ou de migrar, com o efeito *ex nunc*, para o regime celetista:

Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta lei.

§ 1º Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta lei.<sup>67</sup>

Porém, esse artigo não definiu como se daria essa permanência dos empregados que optassem por permanecer sob o regime estatutário, principalmente no que diz respeito à incompatibilidade deste regime com a autonomia dos notários e registradores, no gerenciamento administrativo e financeiro da serventia, previsto no artigo 21 da Lei nº 8.935/1994.

Independentemente da transição do regime jurídico ter ocorrido em 1988 com a Constituição Federal ou em 1994 com a Lei dos Notários e Registradores, uma coisa é certa: o regime celetista e os antigos estatutários (que não gozam da vantagem da estabilidade) ficam na insegurança e com o prejuízo quando a serventia é outorgada a novas delegações, no que diz respeito à sucessão trabalhista dos novos titulares.

Ainda, antes de entrar no mérito da questão da sucessão trabalhista, é necessário identificar os meios de encerramento da delegação, caso em que então, haverá novo titular. Somente assim será possível atribuir à responsabilidade.

---

<sup>67</sup> BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal (Lei dos Cartórios). Artigo 48.



## 6 HIPÓTESES DE ENCERRAMENTO DA DELEGAÇÃO PREVISTAS NA LEI Nº 8.935/94

O término da delegação pode acontecer em seis situações, elencadas no artigo 39 da Lei nº 8.935/94:

Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou o oficial de registro por:

I - morte;

II - aposentadoria facultativa;

III - invalidez;

IV - renúncia;

V - perda, nos termos do art. 35.

VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997. (Incluído pela Lei nº 9.812, de 1999)

§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.<sup>68</sup>

A primeira forma de extinção prevista no inciso I do referido artigo é a extinção por morte. O falecimento deve ser reconhecido por atestado médico e assentado o óbito no registro civil de pessoas naturais.

O segundo e o terceiro inciso trazem a hipótese de aposentadoria facultativa e por invalidez, que seguem as normas da legislação previdenciária especial, conforme o § 1º do mesmo artigo.

A aposentadoria compulsória não está elencada no rol deste artigo. Porém gerou enorme discussão, uma vez que o artigo 40 §1º inciso II da Constituição Federal previa que a aposentadoria compulsória atingia os *servidores* da União, dos Estados e dos Municípios, aos setenta anos de idade.

O Senador Eduardo Suplicy apresentou proposta de projeto de lei no sentido de acrescentar um inciso ao art. 39 abarcando a extinção pela aposentadoria compulsória, mas o Congresso Nacional rejeitou o pedido durante votação.

Alterada a redação do artigo 40 da Constituição Federal, alterando o termo *servidores*, para “servidores titulares de cargos efetivos”, começou uma mudança de posicionamento das decisões judiciais. Hoje é firmado tanto no

---

<sup>68</sup> BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal (Lei dos Cartórios). Artigo 39.

Supremo Tribunal Federal, quando no Superior Tribunal de Justiça que a aposentadoria compulsória não é aplicada a tabeliães e registradores.

O inciso quarto do artigo 39 trata da extinção da delegação pela renúncia, que nada mais é do que a desistência unilateral e voluntária do titular. Deve ser feita a comunicação formalmente, escrita e entregue a autoridade competente, que expedirá o ato extintivo.

O penúltimo inciso diz respeito à perda da delegação. Prevista no artigo 32, trata-se da mais grave das penas aplicáveis ao notário ou registrador em caso de infração:

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:  
I - repreensão;  
II - multa;  
III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;  
IV - perda da delegação.<sup>69</sup>

Para aplicação desta pena existem algumas condições, como por exemplo, as estabelecidas no artigo 35, que determinam que a perda da delegação só aconteça por uma decisão judicial proferida em um processo de caráter jurisdicional ou por uma resolução administrativa emitida pelo poder delegante, nas hipóteses previstas em lei.

Art. 35. A perda da delegação dependerá:  
I - de sentença judicial transitada em julgado; ou  
II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.  
§ 1º Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36.

#### Sobre a perda de delegação, leciona Walter Ceneviva:

A perda da delegação pode não significar a demissão: o atingido deixa de responder pela serventia, mas não decorre da lei o impedimento para prosseguir em outra atividade, na serventia ou, como empregado do novo titular, se este o contratar.<sup>70</sup>

---

<sup>69</sup> BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal (Lei dos Cartórios). Artigo 32.

<sup>70</sup> CENEVIVA, Walter. *Op. Cit.* 2010. p. 288.

Por último, o inciso sexto, prevê a extinção pelo descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei nº 9.534/97. Trata-se de uma lei curta que de um modo geral, garantiu a gratuidade ao registro de nascimento e a certidão de óbito, em benefício dos reconhecidamente pobres, que assim se declararem:

Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 1º .....

VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva."

Art. 5º O art. 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

Parágrafo único. Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo."

Art. 7º Os Tribunais de Justiça dos Estados poderão instituir, junto aos Ofícios de Registro Civil, serviços itinerantes de registros, apoiados pelo poder público estadual e municipal, para provimento da gratuidade prevista nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, contado da data de sua publicação.<sup>71</sup>

Portanto, o notário ou registrador que descumprir a gratuidade estabelecida nessa lei, terá a delegação extinta, por força do inciso VI do artigo 39 da Lei nº 8.935/94.

Extinta a delegação, é declarada a vacância da serventia, pela autoridade competente, que deverá designar um substituto para responder pelo expediente por esse período e abrirá concurso público.

---

<sup>71</sup> BRASIL. **Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997**. Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro.

## 6.1 A Designação de um Interino e um Interventor

Extinta a delegação nas hipóteses previstas anteriormente, aplica-se o § 2º do artigo 39 da Lei nº 8.935/94, que prevê que nestes casos, a autoridade competente deverá declarar vaga a serventia, nomear um substituto e abrir concurso: “Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.”<sup>72</sup>

A autoridade competente a que se refere o artigo é aquela designada pela lei estadual, como já debatido no tópico 4.2 (O poder de delegar o serviço público notarial e de registro), em tese, cabe ao Poder Executivo o poder de delegar, mas o que acontece na prática é uma delegação da delegação, onde o Poder Executivo delega, por meio da Lei nº 8.935/94, ao Poder Judiciário a função de delegar as serventias notariais e de registro.

Sendo assim, a autoridade competente em regra é o Chefe do Poder Executivo, que delega a Corregedoria Geral de Justiça (Poder Judiciário) a função de declarar extinta a delegação e sua vacância.

Neste sentido dispõe Walter Ceneviva:

A declaração de vacância consiste em ato formal, publicado no órgão oficial, com a qual a delegação é dada por extinta, cessada para todos os efeitos de direito. Tratando-se de outorga específica, para um determinado serviço, este passa a estar vago, sem titular.<sup>73</sup>

Feito isso o próximo passo é designar o substituto mais antigo da serventia. Segundo essa determinação do parágrafo 2º, a autoridade competente deverá obedecer a ordem de antiguidade, ou seja, deverá designar o responsável pela data do início da sua substituição.

Ao analisarmos esse dispositivo em conjunto com o § 5º do artigo 20, me parece muito mais lógico e adequado, que o substituto que responde na

---

<sup>72</sup> BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal (Lei dos Cartórios). § 2º do artigo 39.

<sup>73</sup> CENEVIVA, Walter. *Op. Cit.* 2010. p. 314.

ausência e nos impedimentos do titular também responda pela serventia em caso de extinção da delegação:

Deste mesmo modo entende o nobre doutrinador Walter Ceneviva:

A solução da lei não é a melhor: a boa qualidade dos serviços estaria bem atendida se a mesma pessoa, à qual coube, antes da extinção, dirigir os serviços na ausência e impedimentos do titular, continuasse interinamente nessa atividade.<sup>74</sup>

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso em Mandado de Segurança:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRENCIA. DESIGNAÇÃO DE INTERINO PARA RESPONDER PELA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. AUSENCIA DE ATO COATOR. DENEGAÇÃO. É entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior que é possível a designação de pessoa diversa do substituto mais antigo para responder por serventia até que haja provimento do cargo por meio de concurso público.<sup>75</sup>

Portanto, apesar da lei optar pela nomeação do substituto mais antigo, em determinados casos é possível nomear pessoa diversa, levando em conta outros critérios que não o tempo de serviço, e sim a eficiência, experiência, etc.

Já a figura do interventor surge exclusivamente para a hipótese de perda da delegação. Com previsão no §1º do artigo 35 da Lei nº 8.935/94, que dispõe: “quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36.”<sup>76</sup>

Diferente do interino, que tem como critério na nomeação o período como substituto, o interventor é um agente público, indicado, por sua qualificação e confiança, pelo juiz corregedor à Corregedoria Geral de Justiça.

Nomeado, o interventor passa a atuar na serventia com as suas características próprias de trabalho, até a finalização do processo de apuração das possíveis faltas do titular. Finalizado o processo, se o titular for inocente, retoma a

---

<sup>74</sup> *Ibidem.*

<sup>75</sup> Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. RMS n 54.122/GO. Ministro Rel. Francisco Falcão. DJ. 15/02/2018,

<sup>76</sup> BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.** Regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal (Lei dos Cartórios). § 1º do artigo 35.

serventia, se condenado, um interino fica responsável pela gerência da serventia até que um novo titular concursado seja nomeado.

Enquanto o interino responde pelo “expediente”, ou seja, apenas coordena os serviços, até que o novo titular assuma, o interventor responde pela “serventia”, um campo mais amplo, engloba todos os assuntos administrativos, fiscais, trabalhistas, previdenciários e gerais do serviço.

A principal diferença entre o interino e o interventor é que aquele, ainda está vinculado a serventia como empregado, ou seja, mesmo assumindo a responsabilidade pelo expediente, o interino continua conectado a serventia pela legislação trabalhista.

A semelhança nas duas nomeações esta em duas situações:

a) ambos recebem uma remuneração pelos serviços prestados (até o limite do teto, conforme a Resolução nº 80 do Conselho Nacional de Justiça)

b) quanto os encargos trabalhistas gerados no período de atuação de ambos são de responsabilidade do Estado. No caso da interinidade porque o Estado, poder delegante, retoma a delegação e com ela seus encargos. E no caso da intervenção porque o Estado é a própria autoridade que nomeou a pessoa de confiança e, portanto, é responsável pelo ônus gerado.

Importante destacar, no que diz respeito ao item “a”, que tanto o interino como o interventor, recebia a renda líquida das serventias, durante seus respectivos períodos de atuação. Mas que a partir da Resolução nº 80 de 09 de junho de 2009 bem como da decisão do Conselho Nacional de Justiça, emitida em 09 de julho de 2010, ambos recebem uma remuneração até o limite do teto e a renda líquida é revertida ao Estado, que é o detentor do poder durante o período de vacância.

A mudança ocorreu sob a justificativa de que seria extremamente injusto, beneficiar alguém que é mero preposto do Estado e que não concorreu em um concurso público para o cargo:

6. O serviço extrajudicial que não está classificado dentre aqueles regularmente providos é declarado revertido do serviço público ao poder delegante. Em consequência, os direitos e privilégios inerentes à delegação inclusive a renda obtida com o serviço, pertencem ao Poder Público (à sociedade brasileira).

6.1 O interino responsável pelos trabalhos da serventia que não está classificada dentre as regularmente providas (interino que não se confunde com o notário ou com o registrador que recebe delegação estatal e que não

é servidor público, cf. ADI 2602-MG) é um preposto do Estado delegante, e como tal não pode apropriar-se da renda de um serviço público cuja delegação reverteu para o Estado e com o Estado permanecerá até que nova delegação seja efetivada.<sup>77</sup>

Por fim, vale ressaltar que a nomeação de interino e de interventor acontece justamente para resguardar alguns dos princípios tratados no início deste trabalho, quais sejam, segurança das relações jurídica, eficiência e continuidade dos serviços públicos, garantindo o benefício à sociedade, usuária dos serviços.

## 6.2 A Assunção de um Novo Titular – Aquisição Originária

Conforme já mencionado o § 2º do artigo 39 da Lei nº 8.935/94, dispõe que com a extinção da delegação, a autoridade competente declarará vago o serviço, designará um substituto e abrirá concurso. E será através da aprovação nesse concurso público de provas e títulos que o novo titular receberá a outorga da delegação.

Sobre isso, preconiza Walter Ceneviva:

O delegado não é nomeado, mas recebe a outorga da delegação. Para tanto, o candidato deve satisfazer exigências legais, cuja normatividade geral, imposta nacionalmente, compreende a qualificação para o exercício profissional, em concurso aberto a todo concorrente que comprove o direito de participar.<sup>78</sup>

O concurso é realizado pelo Poder Judiciário, juntamente com a Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público, um notário e um registrador. E além da aprovação no concurso, são necessários outros requisitos previstos no artigo 14 da mesma lei, neste sentido sistematiza Ana Luiza de Oliveira Nazar de Arruda:

O ingresso na atividade se efetiva por concurso público de provas e títulos, realizado pelo Poder Judiciário, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador. Além da aprovação no concurso público, é necessário que: o candidato possua nacionalidade brasileira, incluindo-se, portanto, brasileiros natos e naturalizados, tenha capacidade civil, esteja quite com as obrigações eleitorais e militares, seja bacharel em direito ou tenha exercido

---

<sup>77</sup> Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 81/2009**. DO de 09/08/2010.

<sup>78</sup> CENEVIVA, Walter. *Op. Cit.*, 2010. p. 170

no mínimo dez anos comprovados de atividade registraria ou notarial e tenha conduta condigna para o exercício da profissão.<sup>79</sup>

Esse concurso público possui uma particularidade, as vagas são preenchidas alternadamente, onde duas terças partes são ocupadas pelo concurso público de provimento inicial e uma terça parte por remoção, levando em conta a data de vacância da serventia. Assim determina o artigo 16 dessa lei:

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses. (Redação dada pela Lei nº 10.506, de 9.7.2002).

Parágrafo único. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.<sup>80</sup>

Em razão desta previsão, as vagas são preenchidas da seguinte forma: as duas primeiras vagas são preenchidas pelos aprovados em concursos de provas e títulos (provimento), depois a terceira vaga é preenchida pelo aprovado em concurso de títulos (apenas remoção) e assim sucessivamente.

Esse critério de preenchimento toma por base também, a data da vacância das serventias, que é determinada com a publicação do ato que reconhece a extinção ou perda. No caso de serventias vagas na mesma data, o critério é da criação do serviço, a respeito entende Walter Ceneviva:

O serviço referido no parágrafo único é aquele do qual o candidato deseja sair. O disputante oriundo de serventia mais antiga, ainda que compreendesse outros setores, além do disputado, é privilegiado, completando a análise do parágrafo único de maneira compatível com o caput do artigo.<sup>81</sup>

As vagas de remoção (um terço) são para os candidatos que já atuam como notário ou registrador, ou seja, aprovado no concurso, ele será apenas deslocado de serventia, enquanto que as vagas de provimento (dois terços) são para os candidatos que pretendem iniciar atuação nesta área profissional.

---

<sup>79</sup> ARRUDA, Ana Luísa de Oliveira Nazar. *Op. Cit.* 2008. p. 73.

<sup>80</sup> BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.** Regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal (Lei dos Cartórios). Artigo 16.

<sup>81</sup> CENEVIVA, Walter. *Op. Cit.*, 2010. p. 182.



Pela interpretação do artigo 16 é possível perceber que no concurso de remoção são avaliados apenas os títulos, e que no concurso de provimento são avaliados as provas e os títulos. Sendo provas, as etapas que avaliam a capacidade intelectual e cultural do candidato, e títulos, são as titulações que contam pontos de acordo com a previsão do edital.

Sobre isso disserta Ana Luíza de Oliveira Nazar de Arruda:

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, brilhantemente tem manifestado repúdio a qualquer critério que não o concurso público de provas e títulos, tanto para o ingresso quanto para a remoção, e mantém gloriosamente o entendimento de serem inconstitucionais quaisquer dispositivo de lei federal ou estadual que afastem o concurso público de provas e títulos.<sup>82</sup>

A argumentação usada pelos que acompanham o entendimento da autora acima citada, bem como do TJ/SP, é que o artigo 16 da Lei, fere a Constituição Federal em seu artigo 5º, *caput*, 236 § 3º, bem como os princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade.

Já aqueles que defendem a aplicação do artigo 16, interpretam o dispositivo comparando-o com a forma de promoção e remoção nas carreiras da Magistratura e do Ministério Público.

Para a doutrinadora Ana Luíza De Oliveira Nazar de Arruda é desproporcional e sem base essa comparação, vista a desigualdade das profissões:

Note-se que nessas carreiras, Magistratura e Ministério Público, seus integrantes são agentes políticos exercentes de parcela inderrogável e uma do poder estatal. Há definição rígida em lei da remuneração a ser paga diretamente pelo Estado, cuja efetivação se dá mediante subsídio igualitário entre os seus membros, inclusive como necessidade de previsão orçamentária, além de critérios de promoção e remoção isonômicos e bem definidos. Não há que se comparar, portanto, situações absolutamente dispares por suas próprias características.

Nas atividades registras e notariais não há carreira propriamente dita, não existe quadro de carreira estabelecido, porque cada unidade registral ou notarial constitui um centro individualizado de prestação de serviço público, com características próprias e inconfundíveis.

Grande comprovação disto pode ser verificada pela enorme variação na percepção de emolumentos em uma e outra unidade, o que por si só inviabilizaria o concurso de remoção feito apenas por meio de análise de títulos.<sup>83</sup>

---

<sup>82</sup> ARRUDA, Ana Luíza de Oliveira Nazar. *Op. Cit.* 2008. p. 74.

<sup>83</sup> *Ibidem.*

O artigo 16, em seu final, traz uma regra bem importante, mas que na prática não é rigorosamente respeitada, qual seja, não permitir que as serventias notariais e de registro fiquem vagas, sem abertura de concurso, por mais de seis meses.

Percebe-se que o destinatário da norma é o Poder Judiciário, visto que ele é o responsável pelo concurso público dos notários e registradores. A infração a regra acontece porque não há sanção imposta no caso descumprimento do prazo, mas principalmente em razão da burocracia para abertura e realização de concursos e muitas vezes por desinteresse dos aprovados em assumir determinadas serventias.

O prazo é de seis meses e conta-se do dia do mês inicial para o mesmo dia do sexto mês consecutivo. Para Walter Ceneviva essa contagem é relativa:

Trata-se de contagem relativa, sujeita aos percalços provocados pelo interesse de terceiros (p. ex., liminar obtida em ação cautelar ou em mandando de segurança), ou por dificuldades administrativas, que independem da vontade dos interessados ou da Administração.<sup>84</sup>

Por fim, o artigo 19 desta mesma Lei prevê que os candidatos serão declarados habilitados em conformidade com a ordem de classificação obtida no concurso.

Essa declaração de habilitação é feita pelo Poder Judiciário, e trata-se de um ato administrativo onde confirmará o direito do candidato. É feito através de lei estadual e deve respeitar a ordem de classificação dos candidatos.

Havendo empate o edital prevê situações de desempate como os décimos ou centésimos de pontos, a idade, a experiência, os títulos, etc. Sobre isso delibera Ana Luiza de Oliveira Nazar de Arruda:

A investidura na função registraria e notarial se efetiva mediante a aprovação em concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado, o que caracteriza um ato administrativo de caráter originário e, portanto, representa aquisição originária de direito subjetivo.<sup>85</sup>

---

<sup>84</sup> CENEVIVA, Walter. *Op. Cit.*, 2010. p. 183.

<sup>85</sup> ARRUDA, Ana Luísa de Oliveira Nazar. *Op. Cit.* 2008. p. 113.

Para a autora, havendo aquisição originária não há que se falar em transferência de um direito e, portanto, não haveria qualquer vínculo entre o novo titular e o anterior, afastando qualquer responsabilidade gerada na gestão anterior, inclusive os encargos trabalhistas.

## **7 A SUCESSÃO TRABALHISTA NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS**

Nos capítulos anteriores foi possível identificar que os trabalhadores, tanto o celetista quanto o estatutário, por regra, não possuem estabilidade e, portanto, no que dizem respeito à sucessão das serventias extrajudiciais, eles estariam de certa forma desamparados.

Foi possível perceber também, que não é possível atribuir responsabilidade ao interino e nem ao interventor, por serem meros prepostos do Estado, atuando temporariamente e sem auferir os lucros. Da mesma forma, não seria possível responsabilizar o novo titular que, uma vez aprovado em concurso público, assume a serventia de forma originária.

Mas então como ficaria a responsabilidade trabalhista nos cartórios de notas e registro? Imagine a seguinte situação: O titular de determinada serventia, possui alguns funcionários (tanto estatutários como celetistas) devidamente contratados e atuando em suas funções. Por algum motivo (morte, aposentadoria, renúncia, perda) esse titular deixa de responder pela serventia. Neste momento a delegação volta para o Estado, que é o poder delegante, e um interino (interventor no caso de perda) assume a gerência.

Aberto o certame, um novo titular aprovado no concurso recebe a delegação. Por ser tratar de uma aquisição originária esse titular não pretende continuar com o contrato de trabalho firmado entre os trabalhadores daquela serventia e o antigo titular, portanto, estes trabalhadores não são recepcionados.

Neste caso, a quem poderíamos atribuir a responsabilidade? Quem seria o responsável pelos encargos trabalhistas desses empregados? É o que passaremos a tratar neste capítulo. Porém, antes é preciso fazer algumas ponderações necessárias para o desenrolar dessa situação.

### **7.1 Cartório Extrajudicial e a Sucessão de Empresa**

O legislador trabalhista foi sucinto ao tratar da sucessão trabalhista empresária, redigindo apenas dois artigos sobre o tema. Um é o artigo 10 que institui

uma regra genérica e o outro é o artigo 448, que por sua vez é uma norma específica. Vejamos a redação de cada um deles:

Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.<sup>86</sup>

Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.<sup>87</sup>

Sendo assim, quando o tema for a sucessão trabalhista, será necessário utilizar a interpretação a partir destes dois artigos.

Em ambos os dispositivos é possível identificar a expressão “empresa”, portanto estaríamos falando em sucessão de empresas, mas a respeito dessa nomenclatura a doutrina diverge.

Para alguns doutrinadores como Arnaldo Süssekind e Orlando Gomes, a expressão ‘sucessão de empresas’ está correta, uma vez que o artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho prevê que o empregador é a empresa<sup>88</sup>. Vejamos o que dispõe o artigo 2º, *in verbis*: “Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.”<sup>89</sup>

Porém, outra parte da doutrina, formada por Maurício Godinho Delgado<sup>90</sup> e Alice Monteiro de Barros<sup>91</sup>, a expressão ideal é “sucessão de empregadores”, visto que uma pessoa é substituída por outra na mesma relação jurídica.

Para esses doutrinadores, empresa é a atividade econômica produtiva organizada e por isso, seria errado dizer que a sucessão é de empresas, porque estaria afirmando que a substituição é da atividade econômica produtiva.

Por fim, analisando o artigo 2º em conjunto com o artigo 448, ambos da CLT, é possível afirmar que: o empregador é a empresa e a sucessão só acontece se a empresa for a mesma, mas houver alteração em sua propriedade.

A respeito dispõe Vólia Bonfim Cassar:

---

<sup>86</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)**. Artigo 10.

<sup>87</sup> BRASIL. *Idem*. Artigo 448.

<sup>88</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. GOMES, Orlando. **Curso de direito do trabalho**. 2010. p. 197.

<sup>89</sup> BRASIL. *Idem*. Artigo 2º.

<sup>90</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 2004. p. 396

<sup>91</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 2009. P. 363

Como o vínculo de emprego se forma com a empresa, apesar de não ser sujeito de direito, porque não tem personalidade jurídica, conclui-se que a troca ou a sucessão, é de empresários, pois a empresa continua a mesma, sem qualquer mudança. Se as empresas fossem diferentes, também seriam distintos os empregadores e os respectivos contratos.<sup>92</sup>

Parece-me que a ideia do legislador, buscando proteger o trabalhador, ao dizer que o empregador é a empresa, quis estabelecer o vínculo entre empregado e empresa para não deixar a parte hipossuficiente da relação empregatícia (trabalhador) desprovida em caso de alienação, transformação, fusão ou incorporação (situações que gerariam sucessão), ou seja, ocorrendo mudança na titularidade, os contratos trabalhistas serão transferidos juntos com a empresa, para o novo titular.

Levando em conta que a circulação de propriedade/sociedade, na área empresarial é corriqueira, a decisão do legislador em estabelecer o vínculo do empregado com a empresa foi acertada, porque assim conseguiu preservar os contratos de trabalho e a manutenção dos empregos, que são bases do Direito do Trabalho.

Pois bem, uma coisa é unânime na doutrina, o que determina a sucessão é a transferência da titularidade (em todo ou em parte), de uma pessoa jurídica ou física para outra, sob a condição de que o novo titular explore a mesma atividade econômica do antecessor.

Ainda, essa transferência pode ser definitiva ou interina, sobre isso dispõe Vólia Bonfim Cassar:

O artigo 448 da CLT menciona apenas a transferência definitiva, pois utiliza a expressão “mudança na propriedade”. Apesar disso, a interpretação que prevalece é no sentido de que tanto nas transferências provisórias como nas definitivas poderá ocorrer a sucessão, como se percebe da OJ 225 da SDI-1 do TST.<sup>93</sup>

Por fim, com a sucessão da empresa, o novo empregador contrairá todas as obrigações trabalhistas adotadas pelo antigo proprietário. A doutrinadora Ana Luísa de Oliveira Nazar de Arruda, ainda complementa:

---

<sup>92</sup> CASSAR, Volia Bonfim. **Direito do Trabalho: De Acordo Com a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017)**. 2017. 452.

<sup>93</sup> *Ibidem*. p. 456.

Assim, as condições vigentes durante o contrato de trabalho deverão ser mantidas, podendo apenas ser ampliadas, mas não reduzidas”. Com efeito, o tempo de serviço continuará a serem contado sem solução de continuidade, assim como o tempo de período aquisitivo para direito a férias, as obrigações vencidas e não pagas pelo antigo proprietário serão absorvidas pelo novo, as execuções de sentenças e ações já em curso poderão ser executadas contra o adquirente e os contratos por prazo determinado deverão ser cumpridos<sup>94</sup>

O adquirente e o antigo proprietário poderão estabelecer por contrato a possibilidade de ressarcimento pelos débitos anteriores à mudança de titularidade. Entretanto o ajuste não será oponível ao empregado, devendo o adquirente pagar o débito e se ressarcir, posteriormente, no Juízo Cível Comum<sup>95</sup>.

Pois bem, superada essa parte, a discussão maior surge quando é questionado: cartório extrajudicial seria uma empresa ou não? Uma resposta a essa pergunta solucionaria a questão da responsabilidade trabalhista na sucessão das serventias extrajudiciais. Mas a doutrina e a jurisprudência ainda não chegaram a um consenso a esse respeito.

A decisão de o cartório ser ou não considerado uma empresa, está inteiramente ligada à questão da natureza jurídica do serviço. O artigo 236 da Constituição Federal, que é à base desta atividade, ao mesmo tempo em que afirma que o serviço é exercido em caráter privado, também afirma que é delegado pelo Poder Público.

E partir disso, aqueles que defendem que o cartório não é uma empresa, justificam a afirmação, exatamente nessa delegação pelo Poder Público e que o caráter privado estaria apenas na gerência das atividades, além disso, a exigência de aprovação em concurso público para assumir a delegação, a regulamentação da remuneração por lei estadual e a fiscalização do Poder Judiciário na realização dos serviços, também são particularidades que demonstram que os cartórios exercem atividade pública.

Segundo essa corrente, para fins trabalhistas, seria possível enquadrar cartório no §1º do artigo 2º da CLT, ou seja, cartório equipara-se a empregador.

Sobre isso, discorre Ana Luíza de Oliveira Nazar de Arruda:

Apesar de não serem considerados empresas, os cartórios extrajudiciais são empregadores por equiparação. Apenas por coerência lógica, já se nota

---

<sup>94</sup> ARRUDA, Ana Luíza de Oliveira Nazar. *Op. Cit.* 2008. p. 75/76.

<sup>95</sup> *Ibidem.* p. 92/93.

que a palavra equiparação, significa que empresa e cartórios não representam a mesma ideia, pois do contrario o legislador teria abarcado de forma ampla todos no caput do artigo, sem qualquer distinção.<sup>96</sup>

O § 1º é claro em dizer que a equiparação acontece para efeitos exclusivos da relação de emprego, isso quer dizer que nem todos os dispositivos da CLT (direitos e deveres) serão aplicados às relações entre empregadores por equiparação e empregados. Novamente a autora Ana Luísa de Oliveira Nazar de Arruda, de forma objetiva, dissertou sobre o assunto:

O legislador, topograficamente diferenciou as figuras dos empregadores logo no início da CLT, exatamente para deixar claro quais os posteriores institutos, tratados nos artigos subsequentes, aplicáveis a cada um desses entes jurídicos.<sup>97</sup>

Portanto, a consequência de afirmar que o cartório é empregador por equiparação, é dizer que os dispositivos que tratam da sucessão trabalhista (art. 10 e 448), não serão aplicados a ele, uma vez que esses dispositivos são claros ao usar a expressão “empresa”, não estendendo qualquer possibilidade de aplicação da sucessão aos empregadores por equiparação.

Já a corrente que defende que cartório é empresa também se baseiam na interpretação do artigo 236 da Constituição Federal e nos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.935/94. Para eles, o artigo 236, foi claro e objetivo ao determinar que os serviços notariais e de registro sejam exercidos em caráter privado e que uma lei específica regulamentaria a atividade.

Em razão disso, foi editada a Lei nº 8.935/94 que regulamentou o artigo 236 da Constituição Federal. E segundo o artigo 20 desta lei, o empregador é o delegado titular, e ele deverá contratar seus prepostos, dentro das regras da CLT. Portanto, a lei foi específica ao determinar que as leis trabalhistas sejam aplicadas aos empregados de serventias extrajudiciais. Dispõe, referido dispositivo:

Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.<sup>98</sup>

---

<sup>96</sup> *Ibidem.* p. 96.

<sup>97</sup> *Ibidem.* p. 94.

<sup>98</sup> BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.** Regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal (Lei dos Cartórios). Artigo 20.



Ainda, para os defensores desta corrente, no artigo 21 desta mesma lei, o legislador foi claro ao atribuir a responsabilidade ao titular, ou seja, mesmo o serviço sendo delegado pelo Poder Público, a responsabilidade é do particular, e simples fiscalização dos serviços por parte do Poder Judiciário, não poderiam descaracterizar a natureza dessa relação jurídica. Vejamos a redação do dispositivo:

O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.<sup>99</sup>

Neste sentido, dispõe Vólia Bonfim Cassar:

Os cartórios extrajudiciais representam verdadeira unidade econômica, já que recebem as custas pelos serviços prestados, embora o respectivo titular exerça atividade delegada do Estado. Consequentemente, a legislação trabalhista lhe é totalmente aplicável e, por isso, pode ocorrer a sucessão quando houver substituição de um tabelião titular por outro, na forma dos arts. 10 e 448 da CLT.<sup>100</sup>

Portanto, ao assumir a serventia, o notário assume os riscos da atividade econômica, conforme a previsão deste artigo 21 da Lei nº 8.935/94 e do próprio artigo 2º da CLT. E sendo assim, para essa corrente, cartório é empresa, é empregador, cabendo-lhe perfeitamente a aplicação dos dispositivos da sucessão trabalhista.

Após análise destas duas correntes, conclui-se que as serventias extrajudiciais possuem um sistema híbrido, ora são reguladas pelo direito público (obrigatoriedade do concurso público para delegação, remuneração pelos emolumentos- taxa, fixada por lei, controle dos serviços pelo Poder Judiciário), ora são regulados pelo direito privado (liberdade na gerência, administrativa e financeira das serventias).

Por esse motivo é possível afirmar que na realidade o cartório extrajudicial tem uma natureza jurídica peculiar, ou seja, não se enquadra nesse ou naquele conceito ou dispositivo legal e por isso, pode ser denominado uma “anomalia jurídica”. E partindo dessas particularidades que tem os cartórios

---

<sup>99</sup> *Ibidem.* artigo 21.

<sup>100</sup> CASSAR, Volia Bonfim. *Op.Cit.* 2017. 464.

extrajudiciais, passemos a analisar como ficam as relações de empregos no caso de mudança da titularidade.

## **7.2 A Possibilidade Da Sucessão Trabalhista Nas Serventias Extrajudiciais**

Como vimos no tópico anterior, na teoria ainda há muita divergência na doutrina sobre a possibilidade ou não de aplicar a sucessão trabalhista nas serventias extrajudiciais, o que tem gerado diferentes aplicações nos casos práticos.

Aqueles que defendem que é possível aplicar a sucessão trabalhista nas serventias extrajudiciais, ainda se subdividem em dois grupos: aqueles que defendem que haverá sucessão somente quando houver a continuidade da prestação do serviço e aqueles que defendem que haverá a sucessão independente dessa continuidade.

Para a corrente que defende que há sucessão quando houver a continuidade da prestação de serviço, se os funcionários contratados pelo antigo titular prestarem serviços na serventia durante a delegação do novo titular, este será responsável por todos os encargos trabalhistas destes empregados. Não havendo a prestação de serviço para o novo titular, mantém-se o contrato de trabalho do antigo titular e caberá a este a responsabilidade sobre encargos decorrentes deste contrato.

Desta maneira, para que seja possível aplicar o instituto da sucessão trabalhista é necessário, além da transferência da titularidade da serventia, a continuidade da prestação de serviço. Neste sentido dispõe Maurício Godinho Delgado:

Os cartórios extrajudiciais foram regulados pelo art. 236 da Constituição e pela Lei nº 8.935 de 1994. Em vista das peculiaridades dessa figura jurídica, estruturada em torno da figura pessoal do titular da serventia (art. 5º, Lei nº 8.935/94), que ostenta delegação pública pessoal (art.236, caput, CF/88; arts. 3º, 5º, 14 e 39, Lei dos Cartórios), e da circunstância de que as novas titularidades das serventias supõem a previa aprovação em concurso público de títulos e provas (art. 236 § 3º CF/88; art. 14, I Lei nº 8.935/94), é que se considera empregador a pessoa natural do titular, ao invés de suposto fundo notarial ou estabelecimento cartorário (ou o próprio cartório).

Nesta linha dispõe expressamente a Lei nº 8.935 (arts. 20, caput e 48, caput).<sup>101</sup>

Já a corrente que defende que há sucessão independente da continuidade da prestação dos serviços, mesmo que o novo titular opte em não recepcionar o(s) empregado(s), ainda sim, ele seria responsável por todos os encargos trabalhistas.

Assim entende, Vólia Bonfim Cassar que:

A sucessão trabalhista ocorrerá independentemente da continuidade do contrato de trabalho para o novo tabelião titular, em face da característica da obrigação trabalhista – *propter rem*, que adere a coisa e a persegue onde estiver.<sup>102</sup>

Sobre isso já decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região:

SUCESSÃO TRABALHISTA. NOVO DELEGATÁRIO – CONTRATO EXTINTO - SUCESSÃO TRABALHISTA CARACTERIZADA, ocorre sucessão trabalhista por transferência de cartório de serventia ao novo delegatário, que assume a posição de gestor do cartório. O acesso à função por concurso público, na forma prevista no art. 236 da CF na atual posição do C. TST não exclui a relação causal na medida em que o certame foi previsto para salvaguardar o acesso à função pública delegada, não se confundindo com a aquisição originária da propriedade empresarial. Recurso do reclamante a que se dá provimento. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. DO DELEGATÁRIO INTERINO. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. O caráter limitado da delegação interina em cartórios extrajudiciais impõe restrições administrativas, conforme provimentos do Conselho Nacional de Justiça. Por tal razão, durante o período provisório em que ocupa as funções, o delegatário está exercendo função pública que não pode se equiparar à empresarial, não há como reconhecer sua responsabilidade, ainda que subsidiária, pela parcela rescisória. Recurso ordinário do terceiro reclamado a que se dá provimento.<sup>103</sup>

A doutrinadora Vólia Bonfim Cassar, ainda vai mais afundo e defende que na hipótese de ações trabalhistas, o ideal é que configure no polo passivo da ação e até na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o cartório (pessoa jurídica), mesmo não possuindo personalidade jurídica, ele seria parte legítima, baseando inclusive no artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, que fala que o

---

<sup>101</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 2015. p. 471/472.

<sup>102</sup> CASSAR, Volia Bonfim. *Op.Cit.* 2017. 466.

<sup>103</sup> TRT 2ª Região. 9ª Turma. RO nº 20160011153. Des. Rel. Bianca Bastos. P. 01/06/2016.

empregador é a empresa, o empregador é a atividade econômica despersonalizando a pessoa que a explora:

Defendemos que, mesmo existindo tabelião titular, melhor seria manter no polo da relação processual a “pessoa jurídica” do cartório, ao invés da pessoa física do titular, para se evitar problemas com a sucessão em face das constantes trocas dos titulares e da permanência temporária de um tabelião substituto.<sup>104</sup>

Ainda existe outra situação, que foi oportunamente levantada pela ilustre doutrinadora, que são os casos de vacância. Vejamos, apesar do § 3º do artigo 236 da Constituição Federal proibir a vacância da serventia por mais de seis meses, na prática isso não é respeitado. Muitos cartórios ficam vagos por anos, seja em razão da burocracia na realização de um concurso público, seja pelo desinteresse dos candidatos em razão de brigas judiciais ligadas a esses cartórios, ou até por se tratar de um cartório deficitário.

Ocorre que, e se durante esse período vago o interino tiver a necessidade de contratar novos empregados? Levando em conta que o interino é o gerente temporário da serventia e que cabe a ele zelar pelos serviços garantindo a eficiência e a continuidade da prestação dos serviços público o Conselho Nacional de Justiça determinou que o interino poderá contratar novos trabalhadores:

6.7 conforme estabelece o artigo 3º, § 4º, da Resolução n. 80 do Conselho Nacional de Justiça, aos interinos é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários dos prepostos já existentes na unidade, ou contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da unidade vaga de modo continuado, sem a prévia autorização do respectivo tribunal a que estiver afeta a unidade do serviço. Todos os investimentos que comprometam a renda da unidade vaga deverão ser objeto de projeto a ser encaminhado para a aprovação do respectivo tribunal de justiça.<sup>105</sup>

E neste caso da contratação pelo interino, como ficaria a relação de emprego, uma vez que ele não é o empregador e sim mero preposto do Estado? Quem assinaria a Carteira de Trabalho figurando como empregador? Quem seria o responsável pelos encargos trabalhistas desse empregado contratado na gerência do interino?

---

<sup>104</sup> CASSAR, Volia Bonfim. *Op.Cit.* 2017. 468.

<sup>105</sup> Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 81/2009**. DO de 09/08/2010.

Para Vólia Bonfim Cassar, exatamente por esse motivo o ideal é que figure nessa relação, a pessoa jurídica, o CNPJ:

A tese por nos defendida de que a pessoa jurídica do cartório deve assinar a CTPS, é medida de proteção aos empregados, evita incidentes em caso de sucessão no curso do contrato, no processo e na execução, pois esta, por fim recairá de fato sobre a unidade econômica produtiva e não sobre a pessoa física sucessora, que só responderá em casos de desconsideração da “pessoa jurídica”. Por esse motivo, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, determinou que a CTPS dos empregados em cartórios extrajudiciais seja assinada em nome do serviço com o número do CNPJ, deste e assinado pelo tabelião delegatário, responsável ou interventor, como se verifica do art. 2º do Provimento 14/05 da CGJ:

Art. 2º A contratação dos empregados das serventias extrajudiciais poderá ser realizada em nome do Serviço, com o número do CNPJ deste, ou em nome do Delegatário, responsável pelo Expediente ou Interventor, com respectivo número do CEI, observadas as obrigações trabalhistas e previdenciárias decorrentes da relação de trabalho, devendo o Responsável pelo Expediente ou Interventor observar o disposto no art. 384 e seu parágrafo único, da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral de Justiça.<sup>106</sup>

Portanto, para essa corrente é perfeitamente possível aplicar a sucessão trabalhista nas serventias extrajudiciais, ou seja, o novo titular tem total responsabilidade sobre os contratos de trabalho, para alguns havendo como exigência apenas a continuidade da prestação de serviço, enquanto que para outros, a responsabilidade ocorrerá sempre.

### **7.3 A Impossibilidade Da Sucessão Trabalhista Nas Serventias Extrajudiciais**

Existe a corrente que defende a impossibilidade da sucessão trabalhista nas serventias extrajudiciais. Para essa corrente, o cartório não é empresa e, portanto, não há negócio jurídico na transferência da serventia, mas sim um provimento originário obtido pela aprovação em concurso público. Sobre isso discorre Ana Luísa de Oliveira Nazar de Arruda:

Por ser impossível se cogitar em sucessão trabalhista em serventias extrajudiciais, o antigo titular da delegação, ao deixa-la, devera entrega-la ao novo titular com todas as dividas contraídas no período de suas gestões

---

<sup>106</sup> CASSAR, Volia Bonfim. *Op.Cit.* 2017. 468.

quitadas. Mais do que isso, deverá responder por tais dívidas, ainda que eventual demanda judicial apenas nasça posteriormente a sua saída. Aliás, a manutenção de responsabilidade daquele que administra, mesmo finda sua gestão, não é novidade no sistema jurídico positivo, ocorrendo tanto no caso de sociedades mercantis com a saída de sócios quanto na administração da res pública.<sup>107</sup>

Refutando as teses da doutrina contrária, no sentido de defender que cartório não é empresa, essa corrente afirma que as serventias extrajudiciais não captam clientela, uma vez que há limitações geográficas para a prática dos atos e os titulares não assumem o risco da atividade econômica, uma vez que o serviço prestado é público e essencial.

Além disso, uma empresa tem fins lucrativos e cartório extrajudicial não tem fins lucrativos, uma vez que prestam serviços públicos e os preços (emolumentos) são estabelecidos por lei, tanto que é vedado a concessão de descontos ou qualquer outra forma de captação de serviços. Sobre isso dispõe, Ana Luísa de Oliveira Nazar de Arruda:

“(...) os cartórios extrajudiciais não visam ao lucro no desempenho de suas atividades. Tanto assim que existem diversas serventias consideradas deficitárias, principalmente na especialidade do Registro Civil das Pessoas Naturais, mas que nem por isso deixam de funcionar. Tudo isso porque prestam serviços públicos, essenciais ao exercício de direitos, e o prestam de forma exclusiva, isto é, nenhuma outra entidade esta autorizada a sua prestação”.<sup>108</sup>

Neste sentido, decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região:

SERVIÇOS NOTARIAIS. SUCESSAO. INOCORRENCIA. Responsabilidade pessoal do titular da serventia. Serviços notariais e de registro são públicos, por excelência, e executados diretamente, ou por delegação. Não há sucessão possível entre notários, no serviço registral, mesmo frente à regra dos art. 10 e 448 da CLT. Para que haja sucessão de empregadores, no Direito do Trabalho, é preciso que a empresa, entendida a expressão, como atividade do empresário passe das mãos de um para as de outro empresário por qualquer modo (venda, cisão, fusão, etc), e que os contratos de trabalho não sofram solução de continuidade. Se os serviços registrares pertencem ao Estado, e não ao particular. Logo, não são cessíveis por ato entre vivos. O que não é suscetível de suceder.<sup>109</sup>

---

<sup>107</sup> ARRUDA, Ana Luísa de Oliveira Nazar. *Op. Cit.* 2008. p. 101.

<sup>108</sup> *Ibidem.* p. 108.

<sup>109</sup> TRT 1ª Região. 7ª Turma. RO nº 10012-2001-491-01-00-0. Des. Rel. José Geraldo da Fonseca. P. 24/09/2003.

Para essa corrente, portanto, não há sucessão trabalhista nas serventias extrajudiciais, e sendo assim, o novo titular assume a serventia de forma originária, cabendo ao seu antecessor a responsabilidade sob qualquer encargo contraído por ele. Para a autora Ana Luísa de Oliveira Nazar de Arruda:

Acreditar na sucessão trabalhista dos cartórios extrajudiciais é, portanto, privar a população de boa prestação de um serviço por uma pessoa qualificada e de investimentos, privilegiando aquele que inescrupulosamente sugou todas as rendas da serventia, deixando dívidas, já consciente de que o próximo titular as assumiria. Não se pode admitir que a norma jurídica crie uma realidade imoral e desastrosa para seus destinatários.<sup>110</sup>

Neste sentido, decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região:

Acórdão estadual e municipal, havendo registrado o contrato na carteira de trabalho; que a reclamada Renata Cristina assumiu a delegação do Cartório em doze de junho de dois mil e quinze, teve ciência da decisão judicial que indeferiu o pedido do titular interino de dispensar os empregados e não tomou qualquer providência para formalizar as rescisões; que, portanto, a reclamada Renata responde pelos contratos de trabalho, enquanto sucessora da delegação... sendo esta reclamada a única responsável por tais obrigações. As obrigações dos notários e oficiais não são transferidas de um titular a outro, não havendo que se falar em sucessão, mas em aquisição originária da titularidade, mediante concurso público. Luís Fernando assumiu o Cartório em trinta de setembro de dois mil e treze, em substituição ao oficial.<sup>111</sup>

Portanto, visando acabar de vez com qualquer dúvida, o ideal, para essa corrente, seria acrescentar um parágrafo nos artigos que tratam da sucessão (10 e 448 da CLT) determinando a não aplicabilidade desses dispositivos as relações de trabalho nas serventias extrajudiciais.

#### **7.4 O Fracionamento Da Responsabilidade**

Para aqueles que defendem que se aplica a sucessão trabalhista nas serventias extrajudiciais a solução é simples, ao ser aprovado em concurso público e

---

<sup>110</sup> ARRUDA, Ana Luísa de Oliveira Nazar. *Op. Cit.* 2008. p. 111.

<sup>111</sup> TRT 2ª Região. 15ª Turma. Proc. nº 20170014629. Des. Rel. Magda Aparecida Kersul De Brito. p. 19/12/2017

receber por outorga a delegação, se houver a continuidade da prestação do serviço, o novo titular assume a responsabilidade pelos contratos de trabalho já estabelecidos com os empregados da serventia (alguns ainda defendem que independe da continuidade da prestação do serviço).

O problema surge para a corrente que não reconhece a sucessão trabalhista nas serventias extrajudiciais e nas hipóteses do novo titular não recepcionar os empregados. Qual a solução prática para essas duas situações? A quem seria imputada a responsabilidade pelos encargos trabalhistas?

Na prática, é possível notar que existem três períodos na relação de trabalho nas serventias extrajudiciais: titular X trabalhador; Estado (interino) X trabalhador e novo titular X trabalhador.

Pelos motivos já citados o concurso público muitas vezes leva anos para ser finalizado e por esse período não poderia o antigo titular ser o responsável, afinal ele deixou de responder pela serventia a partir da extinção da delegação.

Também não seria possível atribuir a responsabilidade ao novo titular que nem aprovado foi, e que a partir de sua nomeação receberá a delegação de forma originária.

E tampouco, poderia ser de responsabilidade do interino, primeiramente porque sua nomeação é determinada pelo Tribunal de Justiça, segundo porque sua permanência no cartório é precária, e por último, mas não menos importante, porque o interino não auferir as vantagens decorrentes da atividade, ou seja, o interino não recebe o lucro, sendo esse valor revertido ao Estado, que é quem retoma o poder no período de vacância.

O Direito do Trabalho tem como um de seus pilares o Princípio da Proteção do Trabalhador, que busca equilibrar a relação entre o empregado e o empregador. Sobre esse assunto, leciona César Pereira Machado Júnior:

O primeiro princípio específico do Direito Processual do trabalho é o princípio do protecionismo ao trabalhador, que decorre do princípio da proteção do Direito Material do Trabalho. Por esse princípio, temos a facilitação do acesso à justiça e um tratamento diferenciado e mais favorável ao trabalhador dentro do Trâmite processual.<sup>112</sup>

---

<sup>112</sup> MACHADO JÚNIOR, César Pereira. **Manual De Direito Processual Do Trabalho**. 2011. p. 57.



Pois bem, levando em conta a proteção do trabalhador, que não pode ficar desamparado e levar o ônus, em razão da omissão do legislador, no caso de não reconhecer a sucessão trabalhista ou na hipótese da não recepção do empregado pelo novo titular, o ideal seria fracionar a responsabilidade, ou seja, cada titular responde pelo tempo de serviço que atuou.

Já existem inclusive, algumas decisões nesse sentido:

Acórdão responsável pelo cartório no período de 30/04/2004 a 16/05/2005, e que com a morte do Sr. Serafim Ferreira Mendes, a viúva, Sr<sup>a</sup> Marlene Bertoni Ferreira Mendes assumiu interinamente a responsabilidade pelo cartório. Considerando ainda que o fato dos sócios não terem participado da fase de conhecimento não impede... antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso”), ou seja, por imposição legal e a título precário. Afirmou que no interregno em que respondeu pelo tabelionato não houve sucessão trabalhista, pois não agiu como delegado do Poder Público, mas agente público, vinculado à Serventia pela legislação trabalhista, sendo do Estado a responsabilidade pelos encargos de dissidências.<sup>113</sup>

Acórdão figura do empregador e, por fim, o princípio da intangibilidade objetiva do contrato individual de trabalho. A princípio, são requisitos para a caracterização da sucessão a transferência da unidade econômica e a inexistência de solução de continuidade na prestação de serviços. No caso dos autos, o autor, após já ter laborado para... pessoalmente pelos atos praticados, inclusive na esfera civil e criminal, a teor dos artigos 22/24 da Lei 8.935/94, não resta dúvida de que, não havendo prestação de serviços ao novo titular, já que interino, não pode o mesmo ser responsabilizado na condição de sucessor. Ante o exposto, não há como se admitir a permanência do réu LUÍS FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO, cuja ação é improcedente em face deste. Na mesma oportunidade, a inclusão do segundo reclamado, ESPOLIO DE EDUARDO KUHLMANN J FRANCO, é medida impositiva, ate porque foi beneficiário da prestação de serviços do autor por tempo considerável.<sup>114</sup>

Fracionar a responsabilidade pelo período de atuação é uma solução atípica, que tem por base o “ônus e bônus”, onde cada pessoa fica responsável pelo encargo (ônus) do período em que atuou e recebeu o lucro (bônus), evitando inclusive o enriquecimento sem causa.

Portanto, a meu ver, nessas situações levantadas o ideal a se fazer é fracionar a responsabilidade. Na prática então, ficaria da seguinte maneira:

1 - O titular do cartório estabelece contrato com seus empregados, por esse período ele é o responsável. Portanto, caso venha a extinguir a delegação,

---

<sup>113</sup> TRT 2ª Região. 18ª Turma. Proc. nº 20160011410. Des. Rel. Waldir Dos Santos Ferro. p. 02/05/2016.

<sup>114</sup> TRT 2ª Região. 15ª Turma. Proc. nº 20160091581. Des. Rel. Erotilde Ribeiro Dos Santos Minharro. p. 28/11/2017

esse titular responderá pelos encargos gerados no período em que atuou, até a extinção da delegação.

2 - Extinta a delegação, o Estado retoma o poder, por esse motivo ficaria o Estado responsável pelos encargos gerados durante esse período- da retomada da delegação até a assunção do novo titular.

3 - Após o concurso público, o novo titular assume a serventia originariamente e a partir daí, os encargos gerados são de sua responsabilidade.

## 8 CONCLUSÕES

Conclui-se do presente estudo, que após inúmeras alterações na legislação, a atividade notarial e de registro é hoje regulada pela Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), Lei nº 8.935/94 (Lei dos Notários e dos Registradores) bem como por legislações esparsas sobre a matéria, e por último, mas não menos importante, pelas Normas de Serviço expedidas pelas Corregedorias Gerais de Justiça.

Os serviços extrajudiciais são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, àqueles devidamente aprovados em concurso de provas e títulos, cuja fiscalização cabe ao Poder Judiciário.

Por se tratar de serviço público, devem ser observados, além dos princípios inerentes ao direito registral e notarial, os que regem o direito administrativo.

Sua origem sempre foi voltada ao auxílio das demais atividades do Estado. Isto é o que evidencia a história e sua evolução.

Hodiernamente não pode ser diferente, as funções cartorárias não se perderam no tempo, seus princípios indicam a finalidade extrajudicial do auxílio ao Poder Judiciário, a qual vem crescendo constantemente.

Tal fato não contribui apenas para os bons préstimos do Poder Judiciário ao desafogar sua atividade jurisdicional, mas contribui em grau máximo para a valorização da atividade notarial no Brasil.

Ademais, a construção do trabalho se baseou no fato de que o sistema híbrido das serventias extrajudiciais tem gerado discussão em vários os ramos, criminal, civil e no caso em tela, trabalhista.

Certo é que o trabalhador não pode ficar desamparado. E em um ramo como o direito do trabalho onde a principal especialidade é proteger a parte hipossuficiente, será necessário criar saídas atípicas, para que o empregado não arque com o ônus da omissão do legislador e da divergência doutrinária e jurisprudencial.

Deste modo, na hipótese de aplicação do instituto da sucessão trabalhista nas serventias extrajudiciais no caso da continuidade da prestação de serviços, fica fácil perceber a responsabilidade do novo titular.

A corrente que defende que cartório é empresa e, portanto, há a possibilidade da sucessão trabalhista nas serventias extrajudiciais se subdivide: aqueles que entendem que para que o novo titular responda pelos encargos dos contratos de trabalho é fundamental que o empregado preste serviço a ele, outros entendem que não há necessidade da prestação do serviço, que o novo titular ao escolher a serventia recebe com ela todos os elementos, inclusive os trabalhadores já contratados.

A corrente que defende que cartório não é empresa e que, portanto, não há a possibilidade de sucessão trabalhista, justificam que o novo titular ao passar em um concurso público assumirá a serventia de forma originária e, portanto, caberá ao antecessor qualquer encargo contraído por ele. Também, cartório não é empresa porque não tem fins lucrativos, prestam serviço público, bem como os preços por eles cobrados são estabelecidos por lei e por isso não captam clientela e sendo assim, não assumem o risco da atividade econômica.

Para aqueles que defendem que não é possível aplicar o instituto da sucessão trabalhista, e para aqueles que defendem que é possível desde que haja a continuidade da prestação de serviço, na hipótese de não haver essa continuidade, ou seja, não havendo a recepção do funcionário, a responsabilidade trabalhista deverá ser fracionada para que cada atuante responda por seu período.

Fracionar a responsabilidade é uma medida atípica que visa assegurar o princípio da proteção do trabalhador, que é um dos pilares do direito do trabalho. Essa medida é baseada no ônus e bônus e, portanto, aquele que auferiu o lucro deverá arcar com os encargos, evitando inclusive o enriquecimento sem causa.

Na prática, é possível notar que existem três períodos na relação de trabalho nas serventias extrajudiciais: titular x trabalhador = o titular responderá da contratação até a extinção da delegação; Estado (interino) x trabalhador = o Estado responderá da retomada da delegação até a assunção do concursado; e novo titular x trabalhador = o novo titular responderá pelos encargos gerados a partir da outorga da delegação.

Com toda a pesquisa empregada, conclui-se que na hipótese de não haver essa continuidade, ou ainda para aqueles que não reconhecem a sucessão, será necessário o fracionamento da responsabilidade, onde cada atuante responderá pelo seu período, aquele que auferiu o bônus arcará com o ônus.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Ordenações e Leis do Reino de Portugal**. 1870. Rio de Janeiro. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>> acesso em 02 de novembro de 2017.

AMARAL, Sérgio Tibiriça; e MACHADO, Ana Amélia Marquezi. **Evolução Histórica do Direito Notarial**. 2008. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewArticle/1615> Acesso em 21 de agosto de 2017.

ARRUDA, Ana Luísa de Oliveira Nazar. **Cartórios Extrajudiciais – Aspectos Cíveis e Trabalhistas**. Editora Atlas. 2008.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed., rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2009. 1392 p. ISBN 978-85-361-1279-4

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. 4ª Ed. Editora Saraiva. 2011.

\_\_\_\_\_. **Teoria Geral do Direito Notarial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado.1998.

BRASIL. **Código Civil (2002)**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> acesso em 19 de setembro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Código Civil**. Brasília: Senado, 2002.

\_\_\_\_\_. **Código Tributário Nacional (1966) Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm)> acesso em 19 de fevereiro de 2018.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854**. Disponível em <<http://registrodeimoveis1zona.com.br/?p=270>> acesso em 16 de setembro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 9.420 de 28 de abril de 1885**. Disponível em <> acesso em 19 de setembro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)**. Brasília.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015original.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm)> acesso em 16 de setembro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm)> Acesso em 15 de setembro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal (Lei dos Cartórios).

CARVALHO, Afrânio de. **Registro de Imóveis**. 4ª Ed. Editora Forense: Rio de Janeiro. 1997. p. 01.

\_\_\_\_\_. **Registro de imóveis**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001

CASSAR, Volia Bonfim. **Direito do Trabalho: De Acordo Com a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017)**. 13ª ed, Método. 1424 p. 2017. ISBN 9788530978853

CENEVIVA, Walter. **Lei Dos Notários e Dos Registradores Comentada**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 348 p.. ISBN 97-8850-221-3.

CHAVES, Luisa Helena Cardoso. PEC dos Cartórios. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 74, mar 2010. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7476](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7476)>. Acesso em nov 2017.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 81/2009**. DO de 09/08/2010.

CRUZ, Antônio Maurício da. **Direito Notarial e Registral Avançado**. Revista dos Tribunais. 2014. 464 p. ISBN 978-85-2035-214-4

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2015. 1536p. ISBN 9788536128177

\_\_\_\_\_. **Curso de direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004. 1471 p. ISBN 85-361-0511-9

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007. 800 p. ISBN 85-224-4611-7

DIP, Ricardo. **Direito Administrativo Registral – Série Direito Registral e Notarial**. 2010. Editora Saraiva: São Paulo.

ERPEN, Décio Antônio; e PAIVA, João Pedro Lamana. **Introdução ao Direito Notarial e de Registro**. Ricardo Dip (coord.). Editora Fabris – Porto Alegre. 2004

\_\_\_\_\_. **Panorama Histórico do Registro de Imóveis no Brasil**. S/P. Disponível em <<http://registrodeimoveis1zona.com.br/?p=270>> acesso em 22 de setembro de 2017.

GÁLLIGO, Javier Gómez; SANTOS, Flauzino A.; BREY, Enrique Ranjoy. **Antecedentes Registrais e o Direito Brasileiro**. 2004. Disponível em: <<http://irib.org.br/boletins/detalhes/2765> > Acesso em 20 de agosto de 2017.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Tratado dos registros públicos (4 volumes)**. Brasília: Livraria e Editora Jurídica, Brasília, 1995.

LOVIS, Ângelo Barbosa; e GUEDES, Igor França. **Obrigatoriedade de Concurso Público no País**. 2010. Disponível no site do CONJUR – Consultor Jurídico. No endereço: <<https://www.conjur.com.br/2010-dez-15/obrigatoriedade-concurso-publico-historico-consideracoes>> Acesso em 25 de agosto de 2017.

MACHADO JÚNIOR, César Pereira. **Manual De Direito Processual Do Trabalho**. São Paulo: LTR. 2011

MACHADO, Thales de Oliveira. **A Evolução Histórica do Registro de Imóveis no Brasil e no Mundo**. 2013. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-evolucao-historica-do-registro-de-imoveis-no-brasil-e-no-mundo/114772/>> Acesso em 20 de agosto de 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 22<sup>o</sup> Ed. Editora Malheiros. 1997.

\_\_\_\_\_. **Direito administrativo brasileiro**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. 839 p. ISBN 978-85-7420-857-2.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 22. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007. 1053 p. ISBN 85-7420-793-3

MONTAGNOLI, Gilmar Alves. **As Ordenações Filipinas e a Organização da Sociedade Portuguesa do Século XVII**. 2011. Disponível em: <<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/Urutagua/article/viewFile/12278/7165>> Acesso em 18 de agosto de 2017.

PERIANDRO, Fábio. **Direito Tributário**. Método: São Paulo. 2005.

SÃO PAULO. Lei nº 12.227 de 11 de janeiro de 2006. **Estabelece a organização básica dos serviços notariais e de registros, as regras do concurso público de provimento da titularidade de delegação das serventias, e dá outras providências**. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/norma/?id=59916>> acesso em 10 de fevereiro de 2018.

SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro. **Noções Fundamentais de Direito Registral e Notarial**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de direito do trabalho**. Imprensa: Rio de Janeiro, Renovar, 2010. 651 p. ISBN: 9788571477766